CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
02
FLS.

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

DISPÕE SOBRE: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Mesa Diretora

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
03
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

"ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Boa Vista, passa a vigorar, com a seguinte redação:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - .....

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

I - a soberania popular será exercida:

a) indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II. diretamente, nos termos da Lei, em especial, mediante:

a) iniciativa popular;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
04
FLS.

b) referendo;

c) plebiscito.

III - ao Município incumbe na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo pautar sua ação pelo respeito aos princípios dela e da Constituição do Estado de Roraima, em especial os da democracia e da república, implicando, necessariamente, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantidos amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

IV - são assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

V - os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e por ela própria

Art. 2° - Os limites do Município de Boa Vista são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos e Leis, inadmitida sua alteração, exceto na forma prevista na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Parágrafo Único – .....

I – .....
II –
III – .....
IV – .....
V – .....
VI – .....
VII – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05
FLS.

Art. 3° - .....

Art. 4° - O Território do Município poderá ser dividido em distritos ou vilas, criados. organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual e Federal, a consulta plebiscitária e o que dispuser esta Lei.

Art. 5° - .....

Art. 6° - .....

Art. 7° - .....

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8° - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, bem como:

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

VI – criar, organizar e suprimir distritos e vilas observados o que dispuser a Lei Orgânica, a Legislação Estadual e Federal pertinente;

VII – .....

VIII – .....

a) transporte coletivo urbano e rural intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitário;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitério e serviços funerários;

e) iluminação pública;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
06
FLS.

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final de lixo.

IX - .....
X – .....
XI – .....
XII – .....
XIII – .....
XIV – .....
XV – .....
XVI – .....
XVII – .....
XVIII – .....
XIX - .....
XX – .....
XXI – .....
XXII – .....
XXIII – .....

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios Públicos Municipais;

f) exploração de recursos minerais;

XXIV – .....

a) tarifas dos serviços e transportes públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XXV – .....

XXVI – .....

XXVII – .....

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais e de prestação de serviços;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
07
FLS.

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, outdoors e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de transporte público inclusive táxis;

XXVIII – .....

XXIX – .....

XXX – .....

XXXI – .....

XXXII – .....

XXXIII - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

XXXIV- assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

XXXV - preservar os interesses gerais e coletivos;

XXXVI - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

XXXVII - preservar a identidade Municipal, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

XXXVIII - valorizar e desenvolver a vocação Municipal como um dos pólos aglutinadores e irradiadores da cultura brasileira.

XXXIX - organizar e regulamentar os serviços públicos, observando os requisitos de eficiência do serviço, conforto e bem-estar dos usuários.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
08
FLS.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9° - .....

Parágrafo Único – .....

I - ao Município é vedado:

a) estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público

b) recusar fé aos documentos públicos.

c) criar distinções entre brasileiros ou preferências entre pessoas políticas.

II - têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas preponderantemente:

a) pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle.

b) pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
09
FLS.

CAPÍTULO II
DOS PODERES LEGISLATIVOS

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – .....

Parágrafo Único – ....

Art. 11 – Para composição da Câmara Municipal, será observado o Art. 29 da Constituição Federal.

Art. 12 - A Câmara Municipal e suas comissões funcionam com a presença de no mínimo a maioria absoluta de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1° de Janeiro às 19:30 horas em Sessão Solene, para a posse de seus membros.

Parágrafo único - O número de Vereadores será de 21 (vinte e um) para a próxima Legislatura, observando as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população.

Art. 14 – .....

Parágrafo Único – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
10
FLS.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 – .....

I – .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

k) .....

l) .....

m) .....

n) .....

o) .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

VI – .....

VII – .....

VIII – .....

IX – .....

X – .....

XI – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
11
FLS.

XII – .....

XIII – .....

XIV – .....

Art. 16 – .....

I – .....

II – .....

III – fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e dos presidentes das autarquias e entidades da administração Municipal direta e indireta, observando-se as disposições dos artigos 29, V, VI e VII, 29-A, 37, XI e 39, § 4º, da Constituição Federal;

IV – .....

V – .....

VI – .....

VII – .....

XIII – .....

IX – .....

X – .....

XI – .....

XII – .....

XIII – .....

XIV – .....

XV – .....

XVI – .....

XVII – .....

XVIII –

XIX –

XX –

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
12
FLS.

XXI - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e ocupante de cargo de mesma hierarquia deste, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XXII - autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município e ratificar o que, por motivo de urgência e de interesse público relevante, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos 10 (dez) dias úteis subseqüentes à sua celebração;

XXIII - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

XXIV - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção do Estado;

XXV - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo Municipal declarado, incidentalmente:

a) inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

b) infringente desta Lei Orgânica, por decisão definitiva do órgão competente do Poder Judiciário;

XXVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXVII - antes da nomeação, argüir os Titulares da Procuradoria-Geral do Município, das Fundações Públicas e das Autarquias Municipais e os Presidentes das Empresas de Economia Mista do Município caso houver.

Parágrafo Único – É fixado em 07 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
13
FLS.

SEÇÃO IV
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 17 – .....

§ 1° - .....

§ 2° - .....

§ 3° - Qualquer cidadão poderá apresentar reclamação à Câmara Municipal referente às contas do Município devendo a mesma:

I – .....

II – .....

III – .....

§ 4° - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara Municipal terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – .....

III – .....

IV – .....

§ 5° - .....

§ 6° - .....

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 – O subsídio dos Vereadores corresponderá ao percentual fixado pelo Art 29, inciso VI da Constituição Federal, observados a população do Município e a correlação do subsídio percebido pelos Deputados Estaduais do Estado de Roraima.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
14
FLS.

Art. 19 - A Câmara realizará Reuniões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, sendo vedada a percepção de parcela indenizatoria em razão de convocação Extraordinária.

SEÇÃO VI
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 20 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 1° - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subseqüente.

§ 2° - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará Reunião Extraordinária até que seja eleita a Mesa.

§ 3° - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á preferencialmente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1 de janeiro.

§ 4° - .....

SEÇÃO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 21 – .....

I – enviar ao Tribunal de Contas as contas do exercício anterior observada a legislação pertinente;

II – .....

III – .....

IV – ..

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
15
FLS.

SEÇÃO VIII
DAS SESSÕES

Art. 22 – .....

§ 1° - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "*caput*" deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2° - A Câmara Municipal reunir se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solene e Secreta, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 23 – As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, sem autorização da maioria dos seus membros.

§ 1° - .....

§ 2° - .....

Art. 24 - ao Parágrafo único do Art. 26 sem alterações

SEÇÃO IX
DAS COMISSÕES

Art. 27 – .....

§ 1° - .....

§ 2° - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – .....

II – .....

III – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
16
FLS.

IV – .....

V – .....

VI – .....

VII – .....

Art. 28 – .....

Art. 29 – .....

Parágrafo Único – .....

SEÇÃO X
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 ao XIII sem alterações

XIV - publicar em tempo real as contas da Câmara Municipal de forma detalhada ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

XV – possibilitar aos Vereadores, assessores, servidores, e demais agentes políticos as condições necessárias para capacitação e o aperfeiçoamento profissional, participando de simpósios, cursos, congressos e encontros objetivado a reciclagem e o fiel cumprimento de suas atribuições funcionais.

XVI - - através de Resolução Legislativa, proceder a transposição orçamentária e a anulação parcial ou total de dotações da Câmara Municipal.

Art. 31 – .....

I – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
17
FLS.

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 02 (dois) terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara:

III – .....

SEÇÃO XI
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 – .....

I – .....

II – .....

SEÇÃO XII
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 – .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – registrar em livro próprio, os procedimentos firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
18
FLS.

SEÇÃO XIII
DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 ao Art. 36 sem alterações

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 37 – É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa delegatária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "*ad nutum*" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
19
FLS.

Art. 38 – .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

VI – .....

VII – .....

VIII – .....

§ 1° - .....

§ 2° - .....

SUBSEÇÃO III
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 39 – Ao Servidor Municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se às seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo Único – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
20
FLS.

SUBSEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

Art. 40 – .....

I – por motivo de saúde devidamente comprovado ou em licença-gestante;

II – .....

§ 1° - .....

§ 2° - .....

§ 3° - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, cargo em comissão, funções de direção, chefia, assessoramento ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração.

§ 4° - .....

§ 5° - .....

III – para assumir cargo de Deputado ou mandato eletivo diverso ao da vereança, caso o mesmo seja suplente.

SUBSEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 41 – .....

§ 1° - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara , sob pena de ser considerado renunciante devendo o Presidente convocar o 2°. Suplente e assim sucessivamente.

§ 2° - .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
21
FLS.

§ 3° - .....

SEÇÃO XIV
DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 42 sem alterações

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 43 – .....

I – .....

II – .....

III – de iniciativa popular cuja proposta devidamente fundamentada, seja firmada por 5 % (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 1° - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2° - .....

§ 3° - A matéria de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4.°- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
99
FLS.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 44 – .....

Art. 45 – .....

I – o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo;

II - a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica, fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

III – .....

IV – a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública.

V - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

VI - a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal;

VII - a divisão regional da administração pública.

Art. 46 – .....

Parágrafo Único –

Art. 47 – São matérias de Leis, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, que dependem de voto favorável:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
23
FLS.

I - de dois terços dos membros da Câmara:

a) o Plano Diretor;

b) o parcelamento, a ocupação e o uso do solo;

c) o Código Tributário;

d) alteração das regras pertinentes ao estatuto dos servidores.

II - da maioria dos membros da Câmara:

a) o Código de Obras;

b) o Código de Posturas;

c) o Código Sanitário;

d) a organização da Defensoria do Povo e da Guarda Municipal;

e) a organização administrativa;

f) a criação de cargos, funções e empregos públicos.

Parágrafo Único – FICA REVOGADO.

Art. 48 – .....

I – .....

II – .....

Art. 49 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1° - .....

§ 2° - .....

Art. 50 ao Art. 53 sem alterações

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
24
FLS.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 54 ao Art. 56 sem alterações

Art. 57 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vagância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Poder Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – .....

Art. 58 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição em 180 (cento e oitenta) dias depois de aberta a última vaga, para complemento do respectivo mandato, obedecendo à legislação eleitoral.

§ 1° - .....
§ 2° - .....

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 59 – .....

I – Firmar ou manter contrato com o Município ou suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações empresas concessionárias de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
25
FLS.

III – .....

IV – .....

V – ser proprietário, controlador ou diretor de qualquer que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – .....

Art. 60 – .....

§ 1° - .....

§ 2° – .....

§ 3° – .....

§ 4° – .....

§ 5° – .....

Art. 61 – .....

Parágrafo Único –

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 ao inciso XXVI sem alterações

XXVII – enviar em até 48 horas após a sua publicação todos os editais de licitação. do Poder Executivo.

XXVIII – enviar em até 48 horas, após sua assinatura todos os contratos e convênios assinados pelo Poder Executivo.

XXIX – enviar em até 48 horas após sua publicação todos os Decretos de Nomeação, Exoneração, e Contratos de Servidores Públicos no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo Único – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
26
FLS.

SEÇÃO V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 63 ao inciso VII sem alterações

Art. 64 – O Prefeito eleito e sua equipe terão acesso às repartições Municipais para fins de coleta de dados e informações pertinentes aos planos, programas e ações da administração que se encerra, visando a elaboração do novo plano de governo.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 65 – A Lei estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

I - o Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos, e está sujeito, desde a posse aos mesmos impedimentos do Vereador

II - além de outras atribuições conferidas em Lei, compete ao Secretário Municipal:

a) - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

b) - referendar ato e Decreto do Prefeito;

c) - expedir instruções para a execução de Lei, Decreto e Regulamento;

d) - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

e) - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica.

f)- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
27
FLS.

Parágrafo Único – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 66 – .....

SEÇÃO VII
DA CONSULTA POPULAR

Art. 67 – .....

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 – A Administração Pública Direta e Indireta do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A administração pública direta é a que compete ao órgão de qualquer dos Poderes do Município.

§ 2º - A administração pública indireta é a que compete:

I - à Autarquia;

II - à Sociedade de Economia Mista;

III - à Empresa Pública;

IV - à Fundação Pública;

V - às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS.

§ 3º - A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

I - a moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

II - o agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 69 – .....

Art. 70 – .....

Art. 71 – .....

Art. 72 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei, serviços de atendimento médico, odontológico através do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único – .....

Art. 73 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 74 - .....

Parágrafo Único – .....

I - a publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
29
FLS.

de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

II - é vedado ao Município subvencionar ou auxiliar, com recursos públicos e por qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com finalidade estranha à administração pública.

III - os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão trimestralmente, o montante das despesas com publicidade que, no período, tiverem sido contratadas ou pagas a cada agência publicitária ou veículo de comunicação.

Art. 75 – .....

I – .....

a) .....

b) criação ou extinção de gratificação para os servidores, quando autorizadas em Lei;

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

l) .....

m) .....

n) .....

o) .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
30
FLS.

p) nomeação e exoneração de servidores públicos;

II – .....

a) provimento e vagância de cargos público e demais atos de efeito individual relativos aos serviços municipais;

b) lotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único – .....

CAPÍTULO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 76 – .....

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
31
FLS.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a" do inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "b" do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos na alínea "c" do inciso I obedecerá o limite fixado em lei complementar federal.

§ 4º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

IV – contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, do sistema de previdência.

V - Constituem também recursos financeiros do Município:

a) - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

b) - as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
32
FLS.

c) - o produto da alienação de bens imóveis ou móveis, ações e direitos, na forma da lei;

d) - as doações e legados, com ou sem encargos;

e) - outros definidos em lei.

Art. 77 – .....

I – .....

II –

III –

IV –

Parágrafo Único – .....

Art. 78 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de Lei acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - Qualquer subsidio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante Lei específica Municipal, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
33
FLS.

correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal de 1988.

Art. 79 – O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária.

CAPÍTULO IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 80 – As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

§ 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano Municipal.

§ 2º - As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço.

§ 3º - É assegurado a entidades representativas da sociedade civil, à Câmara e à Defensoria do Povo o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros de coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às fases de operação do sistema de transporte.

§ 4º - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado por uma ou mais das seguintes condições, conforme dispuser a lei:

I - tarifa justa e sua revisão periódica;

II - subsídio aos serviços;

III - compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
34
FLS.

a) - o cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das delegações do serviço e do controle de tráfego, levando-se em consideração a expansão do serviço, a manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança e rapidez e a justa remuneração dos investimentos.

b) - a fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante Lei que indique a fonte de recursos para custeá-la.

§ 5º - A permissão do serviço de táxi será feita, proporcionalmente, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a motoristas profissionais autônomos e as suas cooperativas;

II - a pessoa jurídica.

§ 6º - É vedada mais de uma permissão a motorista profissional autônomo.

§ 7º- Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do Poder Econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo dos lucros, devendo intervir na forma da lei, sempre que necessário.

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 ao Art. 82 sem alterações

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
35
FLS.

Art. 83 – Os orçamentos previstos no inciso III do artigo 81 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 84 ao inciso V sem alterações

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – .....

VIII – .....

IX – .....

§ 1° - .....

§ 2° - .....

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 85 – .....

§ 1° - Caberá à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento da Câmara Municipal:

I – .....

II – .....

§ 2° .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
86
FLS.

§ 3° -.....

I – .....

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – .....

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4° - .....

§ 5° - .....

§ 6° - .....

I - .....

II - .....

III - .....

§ 7° - .....

§ 8° - .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
37
FLS.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 86 – .....

Art. 87 – Publicar em tempo real as contas do Município de forma detalhada ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

Art. 88 ao parágrafo único do Art. 89 sem alterações

SEÇÃO V
DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 90 – .....

Parágrafo Único – .....

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 91 – .....

Art. 92 – .....

Parágrafo Único – FICA REVOGADO.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
38
FLS.

SEÇÃO VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 93 – Até 60 (sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, as contas do Município referente ao exercício anterior que se comporão de:

I ao inciso V sem alterações

SEÇÃO VIII
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 94 – .....

SEÇÃO IX
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 95 e Incisos sem alteração

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 96 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles empregados nos serviços.

Art. 97 – .....

§ 1º - A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, licitação e autorização Legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
39
FLS.

§ 2º - A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes, resultantes de obras públicas, e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse público, bem como de áreas resultantes de modificação de alinhamento, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º - São inalienáveis os bens públicos não-edificados, salvo os casos de permuta e de implantação de programas de habitação popular, nos quais são indispensáveis prévia avaliação e autorização Legislativa.

§ 4º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser utilizados para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização Legislativa.

§ 5º - A autorização Legislativa mencionada nos parágrafos anteriores é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

I - o título de domínio e o de concessão do direito real de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em Lei.

Art. 98 – A afetação e a desafetação de bens Municipais dependerão de Lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 99 – .....

Parágrafo Único – .....

Art. 100 – Mediante autorização Legislativa o Município poderá firmar contrato de prestação de serviços remunerados, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
40
FLS.

Municipal, utilizando maquinário e operadores da Prefeitura, desde que seus serviços da municipalidade não sofram soluções de continuidade.

Art. 101 – .....

§ 1° - .....

§ 2° - .....

§ 3° - .....

§ 4° - É dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de:

I - doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social;

II - permuta;

III - venda de ações em bolsa.

a) - o disposto no inciso III depende de prévia autorização Legislativa.

b) - nos casos em que for dispensada a Autorização Legislativa, o Executivo encaminhará à Câmara relatório explicando a alienação feita, particularmente sobre o preço, se for o caso, e os critérios de escolha do adquirente.

Art. 102 ao Parágrafo único do Art. 104 sem alterações

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 105 – .....

Art. 106 – .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
41
FLS.

§ 1º - A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 2º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras.

§ 3º - A Câmara manifestar-se-á sobre a execução de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município, observada a legislação específica.

§ 4º - O Município poderá fazer contratação de parceria público-privada conforme normas gerais instituídas pela União.

§ 5º - O Poder Público dará prioridade às obras em andamento, não podendo iniciar novos projetos com objetivos idênticos sem que seja concluído o projeto em execução.

Art. 107 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – .....

II – .....

III – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
42
FLS.

IV – .....

V – .....

Parágrafo Único – .....

Art. 108 – .....

Art. 109 – .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

VI – .....

VII - a concessão só será feita com autorização Legislativa e mediante contrato, observada a legislação referente à licitação e contratação.

VIII - a Lei disporá sobre a organização, o funcionamento, a fiscalização e a segurança dos serviços públicos de interesse local, prestados mediante delegação, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

IX - o Município poderá retomar os serviços delegados, desde que:

a) - sejam executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários;

b) - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos delegatários;

c) - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

X - a retomada será feita sem indenização nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior, bem como, salvo disposição em contrário do contrato, ao término deste.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
43
FLS.

XI - a permissão de serviço público, sempre a título precário, dar-se-á por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se à licitação com estrita observância das normas gerais da União e da legislação Municipal pertinente.

XII - os delegatários de serviços públicos sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

XIII - em todo ato ou contrato de delegação de serviço público, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo delegatário.

Parágrafo Único – .....

Art. 110 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 111 – .....

Art. 112 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – .....

Art. 113 ao Art. 115 sem alterações

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
44
FLS.

CAPÍTULO VIII
DOS DISTRITOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 – No Distrito haverá um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Administrador Distrital deverá ser eleitor e domiciliado no distrito, independentemente de filiação partidária.

Art. 117 - A instalação do Distrito novo, dar-se-á com aprovação de Projeto de Lei na Câmara Municipal obedecendo às prescrições legais

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário Estadual do Interior e Justiça do Estado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Do Art. 118 ao inciso VIII do Art. 123, FICAM REVOGADOS.

SEÇÃO III
DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 124 ao inciso IX do Art. 125 sem alterações

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
45
FLS.

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o crescimento econômico e social do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos Municipais.

Parágrafo Único – .....

Art. 127 – O processo de planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação Municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem de debates sobre os problemas locais e as alternativas para o seu equacionamento e solução.

Art. 128 sem alterações

Art. 129 – A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliações permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 130 ao Art. 131 sem alterações

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
46
FLS.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 132 – .....

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentes de seus objetivos ou natureza jurídica, inclusive os conselhos Municipais instituídos por Lei.

I – ficam asseguradas 02 (duas) vagas de conselheiros a Vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista na composição dos conselhos Municipais.

Art. 133 ao Art. 134 sem alterações

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 135 – .....

§ 1º - O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da Lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

I - o volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária.

II - é vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
47
FLS.

Art. 136 – .....

I – .....

II – .....

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

IV - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

V - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII - opção quanto ao número de filhos.

Art. 137 – .....

Parágrafo Único – .....

Art. 138 – .....

I – .....

II – .....

III - .....

IV – .....

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V – .....

VI – .....

VII – .....

VIII – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
48
FLS.

IX – .....

X – .....

XI – .....

XII – .....

Art. 139 ao § 2° do Art. 143 sem alterações

SEÇÃO II
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 144 – .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

VI - garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais.

VII - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber.

VIII - valorização dos profissionais do ensino.

IX - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
49
FLS.

X - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da Lei.

XI - erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso.

XII - atendimento educacional especializado aos portadores de excepcionalidade, preferencialmente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas particulares com o apoio do Município.

XIII - oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando.

XIV - ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada.

XV - informação sobre as condições do ambiente, visando à preservação dos recursos naturais.

Art. 145 – .....

Parágrafo Único – .....

Art. 146 - .....

Art. 147 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização da sua cultura e do seu patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Art. 148 – A criança com 06 (seis) anos de idade completos terá direito a matrícula no Ensino Fundamental, independentemente de haver ou não freqüentado a educação pré-escolar.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
50
FLS.

Parágrafo Único – FICA REVOGADO

Art. 149 – O Município não manterá escolas de segundo grau até que sejam atendidas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 150 – .....

Art. 151 – .....

I – .....

II – .....

Art. 152 – .....

Art. 153 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I - destinação de recursos públicos;

II - proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III - tratamento privilegiado do desporto não-profissional.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nas unidades escolares públicas, e para aprovação dos projetos urbanísticos e de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitários;

II - utilizar-se de terreno próprio ou cedido, para implantação de áreas de lazer e praças de esporte, necessárias à demanda do esporte amador nos bairros da cidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
51
FLS.

III - incluir a Educação Física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino;

IV - manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais.

§ 2º - Cabe à Administração Regional, na área de sua circunscrição, a execução da política de esporte e lazer definida pelo órgão ou entidade Municipal competente, com a participação dos segmentos da sociedade interessados.

§ 3º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º - O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 5º - Cabe ao Município, na área de sua competência, colaborar com os organismos públicos e as entidades esportivas, objetivando o cumprimento das normas que regem os desportos.

Art. 154 – .....

Art. 155 – .....

Art. 156 – .....

SEÇÃO III
DAS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 157 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
52
FLS.

II – .....

III - o amparo às crianças e adolescentes de rua, aos desempregados e aos doentes;

IV – a integração das comunidades carentes;

V - a promoção da integração no mercado de trabalho;

VI - a reabilitação e habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e automanutenção.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observados os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento Municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para a execução do plano.

§ 3º - O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará a dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

I - fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
53
FLS.

§ 4º - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

I - a garantia de absoluta prioridade compreende:

a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

c) a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

§ 5º - Será punido na forma da Lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência.

§ 6º Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, a criação e a manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência.

Art. 158 – .....

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 159 ao inciso IX do Art. 160 sem alterações

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
54
FLS.

X – .....

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulo fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 161 ao inciso III do Art. 165 sem alterações

IV - na eliminação do abuso do poder econômico;

V - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

VI - na fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território;

VII - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo;

VIII - na democratização da atividade econômica.

Art. 166 ao Art. 169 sem alterações

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
55
FLS.

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA URBANA

Art. 170 – .....

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município, da seguinte forma:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

III - integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da região polarizada pelo Municipio;

IV - participação da sociedade civil no planejamento e no controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 171 – .....

§ 1° - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e o interesse da coletividade.

§ 2° - .....

§ 3° - .....

§ 4° - O Plano Diretor deverá contemplar também, diretrizes sobre:

I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II – aprovação e controle das construções;

III – preservação do meio ambiente natural e cultural;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
56
FLS.

IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos do interesse social;

VI – saneamento básico;

VII – o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de Centros e Vilas rurais;

VIII – participação de entidades comunitárias no Planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

IX - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, ambientais, culturais e administrativas do Município;

X - objetivos estratégicos, fixados com vista à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

XI - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo e de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

XII - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

XIII- estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessários à implantação das diretrizes e à consecução dos seus objetivos, segundo a ordem de prioridades estabelecida;

XIV - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos Municipais.

Art. 172 – .....

Art. 173 – .....

Parágrafo Único – .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
07
FLS.

Art. 174 – .....

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal organizará serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados, como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente.

Art. 175 – .....

I – .....

II – .....

III – FICA REVOGADO

IV – .....

V – .....

VI – .....

VII - Lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivos atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 176 – .....

SEÇÃO VI
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 177 – Todos têm direito ao Meio Ambiente harmônico, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e manter as plenas condições de seus processos vitais para as gerações presentes e futuras.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
58
FLS.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas Municipais e disseminar as informações necessárias à conscientização da população para a preservação do Meio Ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do Meio Ambiente no Município;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e a flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território Municipal;

VIII - sujeitar à prévia anuência do órgão ou entidade Municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades e construção ou reforma de instalações que possam causar degradação do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
59
FLS.

IX - determinar para atividades e instalações de significativo potencial poluidor a realização periódica de auditorias nos respectivos sistemas de controle de poluição, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade dos recursos ambientais;

X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente, bem como de tecnologia poupadora de energia;

XI - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas para a arborização dos logradouros públicos;

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de espécimes inadequados e a reposição daqueles em processo de deterioração ou morte.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do Meio Ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto, resguardado o sigilo industrial.

§ 3º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o Meio Ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão ou entidade Municipal de controle e política ambiental.

§ 4º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, inclusive a interdição temporária ou definitiva, sem prejuízo das cominações penais e da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 178 ao Art. 183 sem alterações

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
60
FLS.

SEÇÃO VII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 184 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II - nas sociedades de economia mista, nas empresas públicas e nas demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 185 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
61
FLS.

§ 5º - Ao Servidor Público Municipal são garantidos, nos concursos públicos, cinco por cento da pontuação total dos títulos, por ano de serviço prestado, mediante subordinação, à administração pública do Município, até o máximo de trinta por cento.

Art. 186 - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - O disposto no artigo não se aplica a funções de magistério.

§ 2º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 187 - Serão exercidos por servidores ou Empregados Públicos Municipais os cargos em comissão e as funções de confiança da administração direta, inferiores, no Poder Executivo, ao terceiro nível hierárquico da estrutura organizacional e, no Poder Legislativo, ao primeiro nível.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no artigo os cargos e funções de assessoria, apoio e execução estabelecidos em Lei.

Art. 188 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês que a Lei fixar, sendo, ainda, assegurada a preservação mensal de seu poder aquisitivo, desde que respeitados os limites a que se refere a Constituição Federal.

§ 1º - A Lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, a qual não poderá exceder a percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis, e a remuneração observará o disposto no § 1º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
62
FLS.

§ 3º - Serão corrigidos mensalmente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis, os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos com atraso ao servidor público.

§ 4º - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e valores provenientes de processos judiciais, ressalvado o direito dos procuradores do Município aos honorários de sucumbência.

§ 5º - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, após prévia comunicação à chefia imediata, e desde que o atendimento externo ao público, se houver, não sofra interrupção.

Art. 189 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, no entanto, se houver compatibilidade de horários:

I - a de 02 (dois) cargos de professor;

II - a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo Único - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 190 - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 191 - É vedado ao servidor público desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
63
FLS.

Art. 192 - Os servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas sujeitar-se-ão a regime jurídico único e a planos de cargos e carreiras a serem instituídos pelo Município.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores públicos;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, se tornar inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, ou até a aposentadoria.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 193 - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal e os que, nos termos da Lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - duração do trabalho normal não-superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos em que dispuser a lei;

II - adicionais por tempo de serviço;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
64
FLS.

III – férias-prêmio.

IV – assistência social e previdência social, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V - atendimento gratuito, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

VI - licença a gestante, com duração de 180 (cento e oitenta) dias e, nos termos da Lei, a adotante, sem prejuízo da remuneração;

VII - auxílio-transporte;

VIII - progressão horizontal e vertical.

§ 1º - Para os fins do inciso II, é assegurado o cômputo integral do tempo de serviço público.

§ 2º - Haverá, na administração pública, serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e comissões internas de prevenção de acidentes, com atribuições definidas em Lei.

§ 3º - O servidor público, incluído o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores.

§ 4º - Os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo terão direito a férias-prêmio, nos seguintes termos:

I - corresponderá a 03 (três) meses, para cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na administração pública;

II - será admitida a conversão em espécie, em caráter indenizatório, por opção do servidor;

III - será devida ao servidor da Administração Direta e Indireta.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
65
FLS.

Art. 195 - É livre a associação profissional ou sindical dos servidores públicos, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - É garantida a liberação de servidor ou empregado público para o exercício de mandato eletivo em diretoria executiva de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego, exceto promoção por merecimento.

Art. 196 - É garantido ao servidor público o direito de greve, a ser exercido nos termos e limites definidos em Lei complementar federal.

Art. 197 - É estável, após 03 (três) anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, o mesmo passa a ser reintegrado no cargo anteriormente ocupado, com ressarcimento de todas as vantagens, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
66
FLS.

Art. 198 - As aposentadorias e pensões por morte a serem concedidas aos Servidores Públicos Municipais titulares de cargo efetivo, e seus dependentes, são as constantes da regra permanente prevista na Constituição Federal e das regras de transição previstas nas respectivas Emendas Constitucionais, ambas regulamentadas pela legislação federal que verse sobre a matéria, nos casos em que couber.

DA CORREGEDORIA

Da Corregedoria do Legislativo

Art. 199 - A Corregedoria Legislativa constitui-se de um Corregedor e um Corregedor Substituto, os quais serão eleitos pelos membros da Câmara por maioria absoluta dos votos da forma que é eleita a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - A eventual destituição do Corregedor e do Corregedor Substituto obedecerá aos critérios de destituição utilizados para os membros da Mesa.

§ 2º - Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Legislativo em seus eventuais impedimentos e sucedê-lo, no caso de vaga, devendo-se, neste caso, proceder a eleição para Corregedor substituto, que completará o mandato.

Art. 200 - Compete ao Corregedor Legislativo:

I - promover a manutenção do Decoro, da Ordem e da Disciplina no âmbito da Câmara Municipal;

II - dar cumprimento às determinações da Mesa, referentes à segurança interna e externa da Casa;

III - supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para fazer revistar e desarmar;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
67
FLS.

IV - fazer sindicância sobre denúncia de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal;

V - realizar a fiscalização interna em todos os seus aspectos.

Parágrafo Único - Para realização de sindicância o Corregedor poderá nomear comissão, presidida por ele mesmo, formada por Vereadores que não tenham qualquer relação com os fatos a serem apurados.

Art. 201 - O corregedor do Legislativo poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da Ordem e da Disciplina no âmbito da Casa.

Art. 202 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa comunicará ao Corregedor para as providências cabíveis.

Parágrafo Único - O Corregedor encaminhará relatório consubstancial à Mesa que o remeterá à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar sobre as sindicâncias e fiscalizações realizadas, para se necessário da início a processo disciplinar na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1° - .....

Art. 2° - .....

Art. 3° - FICA REVOGADO

Art. 4° - FICA REVOGADO

Art. 5° - A Câmara Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
68
FLS.

Art. 6° ao Art. 12 sem alterações

Art. 13 – Fica o mandato da atual Mesa Diretora prorrogado até 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo Único – Para composição dos demais cargos criados para Mesa Diretora, inclusive Corregedor e Corregedor Substituto do Legislativo, faz-se á eleição na primeira Sessão Ordinária do ano de 2010.

Art. 2º – Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições e Emendas em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, em 23 de novembro de 2009.

BRAZ ASSIS BEHNCK
PRESIDENTE

JOZIEL VANDERLEI DA SILVA
1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
69
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Os Vereadores abaixo relacionados, conforme Art. 43, inciso I da Lei Orgânica do Município de Boa Vista e Art. 238, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem requerer que seja nomeada Comissão para Analise e Revisão da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa.

Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2009

BRAZ ASSIS BEHNCK

FRANCISCO DE SOUZA CRUZ

MARIA DE LOURDES PINHEIRO

IDINALDO CARDOSO DA SILVA

GEORGE DA SILVA MELO

MANOEL NEVES DE MACEDO

JOZIEL VANDERLEI DA SILVA

MASSAMY EDA

ROSIVAL SOARES DE FREITAS

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

ALFONSO RODRIGUES DO VALE

PAULO BASTOS LINHARES

SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO

TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
70
FLS.

Estado de Roraima
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Comissão de Análise e Revisão

Excelentíssimo Senhor Presidente Braz Assis Behnck e Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista - Roraima

A Comissão de Análise e Revisão, instituída através da Portaria n° 339/2009, composta pelos Servidores Titulares Srª Eliane Mª Ventura Torreias - Presidente, Srª Lijameire Sampaio Botêlho – Relatora e o Sr. Fernando Pinheiro dos Santos – Consultor Jurídico, e o Suplente Sr. Alaôr Salazar Rocha teve como finalidade a realização da análise e revisão da Lei Orgânica Municipal de Boa Vista e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme Portarias em anexo.

PERÍODO DE ESTUDO

Os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão foram realizados no período de 24/08 a 20/11/2009.

APRESENTAÇÃO

Este Relatório tem como escopo apresentar o trabalho realizado por esta Comissão, que consistem em sugestões e propostas objetivando a revisão, atualização e modernização da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista. Fez-se necessária a revisão por reconhecer a premência de tornar a LOM um ordenamento legal que esteja em consonância com a importância e o grau de crescimento e desenvolvimento do município.

Como norteador das atribuições e ações desta Casa, o Regimento Interno necessita de alterações e modificações, tendo em vista as emendas constitucionais já sofridas. Propormos inovações e atualizações com adaptações para que sejam promovidas de maneira a propiciar soluções mais ágeis nas ações, trâmites das proposições e nas condutas dos parlamentares.

Por decisão da Presidência desta Casa as sugestões, modificações e alterações relativas à revisão da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno ficaram a cargo do Dr. Clésio Drumond – consultor jurídico do Instituto Municipalista Nacional contratado por esta Casa Legislativa para este fim.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
71
FLS.

Estado de Roraima
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Comissão de Análise e Revisão

As referidas modificações propostas visam ao fortalecimento do Poder Legislativo a fim de lhe proporcionar instrumentos para acelerar no cumprimento de suas funções legislativas, fiscalizadoras e de controle externo do Poder Executivo Municipal, tornar-se mais eficazes as ações parlamentares.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores apresentamos a Vossas Excelências as sugestões e alterações apontadas na minuta do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Boa Vista e do Projeto de Resolução do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para apreciação deste douto Plenário.

Sala da Comissão, Boa Vista/RR, em 20 de novembro de 2009.

LIJAMEIRE SAMPAIO BOTÊLHO
Relatora

ELIANE Mª VENTURA TORREIAS
Presidenta

FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
Consultor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
79
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em ...../...../.....

Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
73
FLS.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, emitimos o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/09 de 23 de novembro de 2009, de autoria dos Vereadores, o qual dispõe sobre: **"Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e dá outras providências".**

Manifestamo-nos favorável à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei é constitucional e encontra-se de acordo com o que conceitua o art. 43, inciso I da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

É o Parecer, s.m.j.

Manoel Neves de Macedo
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
74
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Manoel Neves de Macedo sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Município de Boa Vista N° 01/09 de 23 de novembro de 2009 de autoria dos Vereadores, o qual dispõe sobre: **"Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e dá outras providências".**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

ALFONSO RODRIGUES DO VALE
PRESIDENTE

MANOEL NEVES DE MACEDO
RELATOR

PAULO BASTOS LINHARES
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
75
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

AO VIGÉSIMO SÉTIMO DIA DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE, ÀS ONZE HORAS E TRINTA MINUTOS NAS DEPENDÊNCIAS DESTA CASA LEGISLATIVA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR ALFONSO RODRIGUES DO VALE, RELATOR MANOEL NEVES DE MACEDO E COMO MEMBRO PAULO BASTOS LINHARES, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 01/09, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009 DE AUTORIA DOS VEREADORES, O QUAL DISPÕE SOBRE: **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".** ABERTOS OS TRABALHOS O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR RELATOR QUE FIZESSE A LEITURA DO **PARECER DO RELATÓRIO**, EM SEGUIDA, COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS SER ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

ALFONSO RODRIGUES DO VALE
PRESIDENTE

MANOEL NEVES DE MACEDO
RELATOR

PAULO BASTOS LINHARES
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
76
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir parecer.
Em ____/____/____

Pr

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS. 27

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, emitimos o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/09 de 23 de novembro de 2009 de autoria da mesa diretora, o qual dispõe sobre: **"Altera dispositivos da lei orgânica do município de Boa Vista, e dá outras providências".**

Manifestamo-nos favorável à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei é constitucional e encontra-se de acordo com o que conceitua o art. 43, inciso I da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

É o Parecer, s.m.j.

Masamy Eda
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
78
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Masamy Eda, sobre o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/09 de 23 de novembro de 2009 de autoria da Mesa Diretora, o qual dispõe sobre: **"Altera dispositivos da lei orgânica do município de Boa Vista, e dá outras providências".**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
PRESIDENTE

MASAMY EDA
RELATOR

TELMÁRIO MOTA
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
79
FLS.

ATA

AO VIGÉSIMO SÉTIMO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE, ÀS ONZE HORAS, NAS DEPENDÊNCIAS DESTA CASA LEGISLATIVA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOB A PRESIDÊNCIA DA VEREADORA MARIA DE LOURDES PINHEIRO, RELATOR MASAMY EDA E TELMÁRIO MOTA COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 01/09 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, O QUAL DISPÕE SOBRE: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS". ABERTOS OS TRABALHOS, A SENHORA PRESIDENTA DETERMINOU AO SENHOR RELATOR QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DO RELATÓRIO, EM SEGUIDA, COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR, A SENHORA PRESIDENTA DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS SER ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
PRESIDENTE

MASAMY EDA
RELATOR

TELMÁRIO MOTA
MEMBRO

SISTEMA DE VOTAÇÃO KOPP TECNOLOGIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA – RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
30
FLS.

VOTAÇAO NOMINAL EM 1º TURNO

33ª Sessão ORDINÁRIA do 2º Período, de 2 de dezembro de 2009

Matéria: Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº001/2009
Título: Altera dispositivos da lei Orgânica do Município.

Inicio: 2/12/2009 - 09h50min
Fim: 2/12/2009 - 09h55min

Nome do Parlamentar	Nome do Substituto	Partido	Voto
ALFONSO RODRIGUES DO VALE		PR	SIM
BRAZ ASSIS BEHNCK	NÃO VOTA	PPS	-
FRANCISCO DE SOUZA CRUZ (Chico Doido)		DEM	SIM
GEORGE DA SILVA MELO		PSDC	SIM
IDINALDO CARDOSO DA SILVA (Dunga)		PRTB	SIM
JOSIEL VANDERLEI DA SILVA		PSDB	SIM
MANOEL NEVES DE MACEDO		PRB	SIM
MARIA DE LOURDES PINHEIRO		PSB	SIM
MASAMY EDA		PMDB	SIM
MAURICELIO FERNANDES DE MELO (Garoto)		PSC	SIM
PAULO BASTOS LINHARES		PP	SIM
ROSIVAL SOARES DE FREITAS		PSC	SIM
SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO (Pelé)		PR	SIM
TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA		PDT	SIM

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário

Votos Sim	13
Votos Não	00
Abstenções	00
Total	13

APROVADO

Operadora: Andréia

2 de dezembro de 2009

SISTEMA DE VOTAÇÃO KOPP TECNOLOGIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA – RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA FLS. 31

VOTAÇAO SIMBOLICA EM 2º TURNO

36ª Sessão ORDINÁRIA do 2º Período, de 15 de dezembro de 2009

Matéria: Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº001/2009
Título: Altera dispositivos da lei Orgânica do Município.

Inicio: 15/12/2009 - 10h33min
Fim: 15/12/2009 - 10h36min

Nome do Parlamentar	Nome do Substituto	Partido	Voto
ALFONSO RODRIGUES DO VALE		PR	
BRAZ ASSIS BEHNCK	NÃO VOTA	PPS	-
FRANCISCO DE SOUZA CRUZ (Chico Doido)		DEM	
GEORGE DA SILVA MELO		PSDC	
IDINALDO CARDOSO DA SILVA (Dunga)		PRTB	
JOSIEL VANDERLEI DA SILVA		PSDB	
MANOEL NEVES DE MACEDO		PRB	
MARIA DE LOURDES PINHEIRO		PSB	
MASAMY EDA		PMDB	
MAURICELIO FERNANDES DE MELO (Garoto)		PSC	
PAULO BASTOS LINHARES		PP	
ROSIVAL SOARES DE FREITAS		PSC	
SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO (Pelé)		PR	
TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA		PDT	

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário

Votos Sim	11
Votos Não	00
Abstenções	00
Total	11

APROVADO

Operadora: Andréia

15 de dezembro de 2009

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
32
FLS.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº015, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

"ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Mesa da Câmara do Município de Boa Vista – RR, nos termos do § 2°, do Art. 43, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Boa Vista, passa a vigorar, com a seguinte redação:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - .....

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

I - a soberania popular será exercida:

a) indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
83
FLS.

II. diretamente, nos termos da Lei, em especial, mediante:

a) iniciativa popular;

b) referendo;

c) plebiscito.

III - ao Município incumbe na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo pautar sua ação pelo respeito aos princípios dela e da Constituição do Estado de Roraima, em especial os da democracia e da república, implicando, necessariamente, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantidos amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

IV - são assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

V - os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e por ela própria.

Art. 2° - Os limites do Município de Boa Vista são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos e Leis, inadmitida sua alteração, exceto na forma prevista na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Parágrafo Único – .....

I – .....
II –
III – .....
IV – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
84
FLS.

V – .....
VI – .....
VII – .....
Art. 3° - .....

Art. 4° - O Território do Município poderá ser dividido em distritos ou vilas, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual e Federal, a consulta plebiscitária e o que dispuser esta Lei.

Art. 5° - .....

Art. 6° - .....

Art. 7° - .....

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8° - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, bem como:

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

VI – criar, organizar e suprimir distritos e vilas observados o que dispuser a Lei Orgânica, a Legislação Estadual e Federal pertinente;

VII – .....

VIII – .....

a) transporte coletivo urbano e rural intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitário;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
25
FLS.

d) cemitério e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final de lixo.

IX - .....
X – .....
XI – .....
XII – .....
XIII – .....
XIV – .....
XV – .....
XVI – .....
XVII – .....
XVIII – .....
XIX - .....
XX – .....
XXI – .....
XXII – .....
XXIII – .....

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios Públicos Municipais;

f) exploração de recursos minerais;

XXIV – .....

a) tarifas dos serviços e transportes públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XXV – .....

XXVI – .....

XXVII – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
76
FLS.

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, outdoors e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de transporte público inclusive táxis;

XXVIII – .....

XXIX – .....

XXX – .....

XXXI – .....

XXXII – .....

XXXIII - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

XXXIV- assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

XXXV - preservar os interesses gerais e coletivos;

XXXVI - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

XXXVII - preservar a identidade Municipal, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

XXXVIII - valorizar e desenvolver a vocação Municipal como um dos pólos aglutinadores e irradiadores da cultura brasileira.

XXXIX - organizar e regulamentar os serviços públicos, observando os requisitos de eficiência do serviço, conforto e bem-estar dos usuários.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
87
FLS.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9° - .....

Parágrafo Único – .....

I - ao Município é vedado:

a) estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.

b) recusar fé aos documentos públicos.

c) criar distinções entre brasileiros ou preferências entre pessoas políticas.

II - têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente:

a) pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle.

b) pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
88
FLS.

CAPÍTULO II

DOS PODERES LEGISLATIVOS

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – .....

Parágrafo Único – ....

Art. 11 – Para composição da Câmara Municipal, será observado o Art. 29 da Constituição Federal.

Art. 12 - A Câmara Municipal e suas comissões funcionam com a presença de no mínimo a maioria absoluta de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1° de Janeiro às 19:30 horas em Sessão Solene, para a posse de seus membros.

Parágrafo único - O número de Vereadores será de 21 (vinte e um) para a próxima Legislatura, observando as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população.

Art. 14 – .....

Parágrafo Único – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
89
FLS.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 – .....

I – .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

k) .....

l) .....

m) .....

n) .....

o) .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

VI – .....

VII – .....

VIII – .....

IX – .....

X – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
90
FLS.

XI – .....

XII – .....

XIII – .....

XIV – .....

Art. 16 – .....

I – .....

II – .....

III – fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e dos presidentes das autarquias e entidades da administração Municipal direta e indireta, observando-se as disposições dos artigos 29, V, VI e VII, 29-A, 37, XI e 39, § 4º, da Constituição Federal;

IV – .....

V – .....

VI – .....

VII – .....

XIII – .....

IX – .....

X – .....

XI – .....

XII – .....

XIII – .....

XIV – .....

XV – .....

XVI – .....

XVII – .....

XVIII –

XIX –

XX –

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
91
FLS.

XXI - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e ocupante de cargo de mesma hierarquia deste, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XXII - autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município e ratificar o que, por motivo de urgência e de interesse público relevante, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos 10 (dez) dias úteis subseqüentes à sua celebração;

XXIII - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

XXIV - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção do Estado;

XXV - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo Municipal declarado, incidentalmente:

a) inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

b) infringente desta Lei Orgânica, por decisão definitiva do órgão competente do Poder Judiciário;

XXVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXVII - antes da nomeação, argüir os Titulares da Procuradoria-Geral do Município, das Fundações Públicas e das Autarquias Municipais e os Presidentes das Empresas de Economia Mista do Município caso houver.

Parágrafo Único – É fixado em 07 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
92
FLS.

Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 17 – .....

§ 1° - .....

§ 2° - .....

§ 3° - Qualquer cidadão poderá apresentar reclamação à Câmara Municipal referente às contas do Município devendo a mesma:

I – .....

II – .....

III – .....

§ 4° - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara Municipal terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – .....

III – .....

IV – .....

§ 5° - .....

§ 6° - .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
93
FLS.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 – O subsídio dos Vereadores corresponderá ao percentual fixado pelo Art. 29, inciso VI da Constituição Federal, observados a população do Município e a correlação do subsídio percebido pelos Deputados Estaduais do Estado de Roraima.

Art. 19 - A Câmara realizará Reuniões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, sendo vedada a percepção de parcela indenizatória em razão de convocação Extraordinária.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 20 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 1° - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subseqüente.

§ 2° - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará Reunião Extraordinária até que seja eleita a Mesa.

§ 3° - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á preferencialmente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1° de janeiro.

§ 4° - .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
94
FLS.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 21 – .....

I – enviar ao Tribunal de Contas as contas do exercício anterior observada a legislação pertinente;

II – .....

III – .....

IV – .....

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES

Art. 22 – .....

§ 1° - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "*caput*" deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2° - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solene e Secreta, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 23 – As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, sem autorização da maioria dos seus membros.

§ 1° - .....

§ 2° - .....

Art. 24 - ao Parágrafo único do Art. 26 sem alterações

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
95
FLS.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

Art. 27 – .....

§ 1° - .....

§ 2° - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

VI – .....

VII – .....

Art. 28 – .....

Art. 29 – .....

Parágrafo Único – .....

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 ao XIII sem alterações

XIV - publicar em tempo real as contas da Câmara Municipal de forma detalhada ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

XV – possibilitar aos Vereadores, assessores, servidores, e demais agentes políticos as condições necessárias para capacitação e o aperfeiçoamento profissional,

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
96
FLS.

participando de simpósios, cursos, congressos e encontros objetivado a reciclagem e o fiel cumprimento de suas atribuições funcionais.

XVI - - através de Resolução Legislativa, proceder a transposição orçamentária e a anulação parcial ou total de dotações da Câmara Municipal.

Art. 31 – .....

I – .....

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 02 (dois) terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – .....

SEÇÃO XI
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 – .....

I – .....

II – .....

SEÇÃO XII
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 – .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – registrar em livro próprio, os procedimentos firmados na aplicação do Regimento Interno;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
97
FLS.

V – .....

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 ao Art. 36 sem alterações

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 37 – É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa delegatária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "*ad nutum*" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a";

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
98
FLS.

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 38 – .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

VI – .....

VII – .....

VIII – .....

§ 1° - .....

§ 2° - .....

SUBSEÇÃO III
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 39 – Ao Servidor Municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se às seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
99
FLS.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo Único – .....

SUBSEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

Art. 40 – .....

I – por motivo de saúde devidamente comprovado ou em licença-gestante;

II – .....

§ 1° - .....

§ 2° - .....

§ 3° - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, cargo em comissão, funções de direção, chefia, assessoramento ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração.

§ 4° - .....

§ 5° - .....

III – para assumir cargo de Deputado ou mandato eletivo diverso ao da vereança, caso o mesmo seja suplente.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
100
FLS.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 41 – .....

§ 1° - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara , sob pena de ser considerado renunciante devendo o Presidente convocar o 2º. Suplente e assim sucessivamente.

§ 2° - .....

§ 3° - .....

SEÇÃO XIV

DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 42 sem alterações

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 43 – .....

I – .....

II – .....

III – de iniciativa popular cuja proposta devidamente fundamentada, seja firmada por 5 % (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
101
FLS.

§ 1° - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2° - .....

§ 3° – A matéria de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4.°- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS complementares

Art. 44 – .....

Art. 45 – .....

I – o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo;

II - a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica, fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

III – .....

IV – a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública.

V - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
102
FLS.

VI - a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal;

VII - a divisão regional da administração pública.

Art. 46 – .....

Parágrafo Único –

Art. 47 – São matérias de Leis, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, que dependem de voto favorável:

I - de dois terços dos membros da Câmara:

a) o Plano Diretor;

b) o parcelamento, a ocupação e o uso do solo;

c) o Código Tributário;

d) alteração das regras pertinentes ao estatuto dos servidores.

II - da maioria dos membros da Câmara:

a) o Código de Obras;

b) o Código de Posturas;

c) o Código Sanitário;

d) a organização da Defensoria do Povo e da Guarda Municipal;

e) a organização administrativa;

f) a criação de cargos, funções e empregos públicos.

Parágrafo Único – FICA REVOGADO.

Art. 48 – .....

I – .....

II – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
103
FLS.

Art. 49 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1° - .....

§ 2° - .....

Art. 50 ao Art. 53 sem alterações

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 54 ao Art. 56 sem alterações

Art. 57 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vagância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Poder Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – .....

Art. 58 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição em 180 (cento e oitenta) dias depois de aberta a última vaga, para complemento do respectivo mandato, obedecendo à legislação eleitoral.

§ 1° - .....

§ 2° - .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
104
FLS.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 59 – .....

I – Firmar ou manter contrato com o Município ou suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações empresas concessionárias de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II – .....

III – .....

IV – .....

V – ser proprietário, controlador ou diretor de qualquer que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – .....

Art. 60 – .....

§ 1º - .....

§ 2º – .....

§ 3º – .....

§ 4º – .....

§ 5º – .....

Art. 61 – .....

Parágrafo Único –

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
105
FLS.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 ao inciso XXVI sem alterações

XXVII – enviar em até 48 horas após a sua publicação todos os editais de licitação, do Poder Executivo.

XXVIII – enviar em até 48 horas, após sua assinatura todos os contratos e convênios assinados pelo Poder Executivo.

XXIX – enviar em até 48 horas após sua publicação todos os Decretos de Nomeação, Exoneração, e Contratos de Servidores Públicos no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo Único – .....

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 63 ao inciso VII sem alterações

Art. 64 – O Prefeito eleito e sua equipe terão acesso às repartições Municipais para fins de coleta de dados e informações pertinentes aos planos, programas e ações da administração que se encerra, visando a elaboração do novo plano de governo.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 65 – A Lei estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
106
FLS.

I - o Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos, e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

II - além de outras atribuições conferidas em Lei, compete ao Secretário Municipal:

a) - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

b) - referendar ato e Decreto do Prefeito;

c) - expedir instruções para a execução de Lei, Decreto e Regulamento;

d) - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

e) - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

f)- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 66 – .....

SEÇÃO VII
DA CONSULTA POPULAR

Art. 67 – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
107
FLS.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 – A Administração Pública Direta e Indireta do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A administração pública direta é a que compete ao órgão de qualquer dos Poderes do Município.

§ 2º - A administração pública indireta é a que compete:

I - à Autarquia;

II - à Sociedade de Economia Mista;

III - à Empresa Pública;

IV - à Fundação Pública;

V - às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

§ 3º - A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

I - a moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

II - o agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 69 – .....

Art. 70 – .....

Art. 71 – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
107
FLS.

Art. 72 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei, serviços de atendimento médico, odontológico através do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único – .....

Art. 73 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 74 - .....

Parágrafo Único – .....

I - a publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

II - é vedado ao Município subvencionar ou auxiliar, com recursos públicos e por qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com finalidade estranha à administração pública.

III - os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão trimestralmente, o montante das despesas com publicidade que, no período, tiverem sido contratadas ou pagas a cada agência publicitária ou veículo de comunicação.

Art. 75 – .....

I – .....

a) .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
102
FLS.

Art. 72 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei, serviços de atendimento médico, odontológico através do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único – .....

Art. 73 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 74 - .....

Parágrafo Único – .....

I - a publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

II - é vedado ao Município subvencionar ou auxiliar, com recursos públicos e por qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com finalidade estranha à administração pública.

III - os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão trimestralmente, o montante das despesas com publicidade que, no período, tiverem sido contratadas ou pagas a cada agência publicitária ou veículo de comunicação.

Art. 75 – .....

I – .....

a) .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
109
FLS.

b) criação ou extinção de gratificação para os servidores, quando autorizadas em Lei;

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

l) .....

m) .....

n) .....

o) .....

p) nomeação e exoneração de servidores públicos;

II – .....

a) provimento e vagância de cargos público e demais atos de efeito individual relativos aos serviços municipais;

b) lotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
110
FLS.

Parágrafo Único – .....

CAPÍTULO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 76 – .....

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a" do inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "b" do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
111
FLS.

pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos na alínea "c" do inciso I obedecerá o limite fixado em lei complementar federal.

§ 4º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

IV – contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, do sistema de previdência.

V - Constituem também recursos financeiros do Município:

a) - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

b) - as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;

c) - o produto da alienação de bens imóveis ou móveis, ações e direitos, na forma da lei;

d) - as doações e legados, com ou sem encargos;

e) - outros definidos em lei.

Art. 77 – .....

I – .....

II –

III –

IV –

Parágrafo Único – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
112
FLS.

Art. 78 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de Lei acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - Qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante Lei específica Municipal, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal de 1988.

Art. 79 – O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária.

CAPÍTULO IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 80 – As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

§ 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
113
FLS.

metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano Municipal.

§ 2º - As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço.

§ 3º - É assegurado a entidades representativas da sociedade civil, à Câmara e à Defensoria do Povo o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros de coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às fases de operação do sistema de transporte.

§ 4º - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado por uma ou mais das seguintes condições, conforme dispuser a lei:

I - tarifa justa e sua revisão periódica;

II - subsídio aos serviços;

III - compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

a) - o cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das delegações do serviço e do controle de tráfego, levando-se em consideração a expansão do serviço, a manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança e rapidez e a justa remuneração dos investimentos.

b) - a fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante Lei que indique a fonte de recursos para custeá-la.

§ 5º - A permissão do serviço de táxi será feita, proporcionalmente, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a motoristas profissionais autônomos e as suas cooperativas;

II - a pessoa jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
114
FLS.

§ 6º - É vedada mais de uma permissão a motorista profissional autônomo.

§ 7º- Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do Poder Econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo dos lucros, devendo intervir na forma da lei, sempre que necessário.

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 ao Art. 82 sem alterações

Art. 83 – Os orçamentos previstos no inciso III do artigo 81 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 84 ao inciso V sem alterações

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – .....

VIII – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
115
FLS.

IX – .....

§ 1° - .....

§ 2° - .....

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 85 – .....

§ 1° - Caberá à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento da Câmara Municipal:

I – .....

II – .....

§ 2° .....

§ 3° -.....

I – .....

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – .....

a) com a correção de erros ou omissões;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
116
FLS.

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4° - .....

§ 5° - .....

§ 6° - .....

I - .....

II - .....

III - .....

§ 7° - .....

§ 8° - .....

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 86 – .....

Art. 87 – Publicar em tempo real as contas do Município de forma detalhada ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

Art. 88 ao parágrafo único do Art. 89 sem alterações

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
117
FLS.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 90 – .....

Parágrafo Único – .....

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 91 – .....

Art. 92 – .....

Parágrafo Único – FICA REVOGADO.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 93 – Até 60 (sessenta) dias após o inicio da Sessão Legislativa, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, as contas do Município referente ao exercício anterior que se comporão de:

I ao inciso V sem alterações

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 94 – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
118
FLS.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 95 e Incisos sem alteração

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 96 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles empregados nos serviços.

Art. 97 – .....

§ 1º - A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, licitação e autorização Legislativa.

§ 2º - A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes, resultantes de obras públicas, e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse público, bem como de áreas resultantes de modificação de alinhamento, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º - São inalienáveis os bens públicos não-edificados, salvo os casos de permuta e de implantação de programas de habitação popular, nos quais são indispensáveis prévia avaliação e autorização Legislativa.

§ 4º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser utilizados para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização Legislativa.

§ 5º - A autorização Legislativa mencionada nos parágrafos anteriores é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
119
FLS.

I - o título de domínio e o de concessão do direito real de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em Lei.

Art. 98 – A afetação e a desafetação de bens Municipais dependerão de Lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 99 – .....

Parágrafo Único – .....

Art. 100 – Mediante autorização Legislativa o Município poderá firmar contrato de prestação de serviços remunerados, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, utilizando maquinário e operadores da Prefeitura, desde que seus serviços da municipalidade não sofram soluções de continuidade.

Art. 101 – .....

§ 1° - .....

§ 2° - .....

§ 3° - .....

§ 4° - É dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de:

I - doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social;

II - permuta;

III - venda de ações em bolsa.

a) - o disposto no inciso III depende de prévia autorização Legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
120
FLS.

b) - nos casos em que for dispensada a Autorização Legislativa, o Executivo encaminhará à Câmara relatório explicando a alienação feita, particularmente sobre o preço, se for o caso, e os critérios de escolha do adquirente.

Art. 102 ao Parágrafo único do Art. 104 sem alterações

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 105 – .....

Art. 106 – .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

§ 1º - A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 2º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
121
FLS.

§ 3º - A Câmara manifestar-se-á sobre a execução de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município, observada a legislação específica.

§ 4º - O Município poderá fazer contratação de parceria público-privada conforme normas gerais instituídas pela União.

§ 5º - O Poder Público dará prioridade às obras em andamento, não podendo iniciar novos projetos com objetivos idênticos sem que seja concluído o projeto em execução.

Art. 107 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

Parágrafo Único – .....

Art. 108 – .....

Art. 109 – .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

VI – .....

VII - a concessão só será feita com autorização Legislativa e mediante contrato, observada a legislação referente à licitação e contratação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
122
FLS.

VIII - a Lei disporá sobre a organização, o funcionamento, a fiscalização e a segurança dos serviços públicos de interesse local, prestados mediante delegação, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

IX - o Município poderá retomar os serviços delegados, desde que:

a) - sejam executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários;

b) - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos delegatários;

c) - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

X - a retomada será feita sem indenização nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior, bem como, salvo disposição em contrário do contrato, ao término deste.

XI - a permissão de serviço público, sempre a título precário, dar-se-á por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se à licitação com estrita observância das normas gerais da União e da legislação Municipal pertinente.

XII - os delegatários de serviços públicos sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

XIII - em todo ato ou contrato de delegação de serviço público, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo delegatário.

Parágrafo Único – .....

Art. 110 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 111 – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
123
FLS.

Art. 112 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – .....

Art. 113 ao Art. 115 sem alterações

CAPÍTULO VIII
DOS DISTRITOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 – No Distrito haverá um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Administrador Distrital deverá ser eleitor e domiciliado no distrito, independentemente de filiação partidária.

Art. 117 - A instalação do Distrito novo, dar-se-á com aprovação de Projeto de Lei na Câmara Municipal obedecendo às prescrições legais

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário Estadual do Interior e Justiça do Estado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Do Art. 118 ao inciso VIII do Art. 123, FICAM REVOGADOS.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
124
FLS.

SEÇÃO III
DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 124 ao inciso IX do Art. 125 sem alterações

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o crescimento econômico e social do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos Municipais.

Parágrafo Único – .....

Art. 127 – O processo de planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação Municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem de debates sobre os problemas locais e as alternativas para o seu equacionamento e solução.

Art. 128 sem alterações

Art. 129 – A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliações permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
125
FLS.

Art. 130 ao Art. 131 sem alterações

SEÇÃO II
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 132 – .....

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentes de seus objetivos ou natureza jurídica, inclusive os conselhos Municipais instituídos por Lei.

I – ficam asseguradas 02 (duas) vagas de conselheiros a Vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista na composição dos conselhos Municipais.

Art. 133 ao Art. 134 sem alterações

CAPÍTULO X
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 135 – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
126
FLS.

§ 1º - O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da Lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

I - o volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária.

II - é vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 136 – .....

I – .....

II – .....

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

IV - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

V - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII - opção quanto ao número de filhos.

Art. 137 – .....

Parágrafo Único – .....

Art. 138 – .....

I – .....

II – .....

III - .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
127
FLS.

IV – .....

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V – .....

VI – .....

VII – .....

VIII – .....

IX – .....

X – .....

XI – .....

XII – .....

Art. 139 ao § 2° do Art. 143 sem alterações

SEÇÃO II
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 144 – .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

VI - garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
128
FLS.

VII - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber.

VIII - valorização dos profissionais do ensino.

IX - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

X - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da Lei.

XI - erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso.

XII - atendimento educacional especializado aos portadores de excepcionalidade, preferencialmente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas particulares com o apoio do Município.

XIII - oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando.

XIV - ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada.

XV - informação sobre as condições do ambiente, visando à preservação dos recursos naturais.

Art. 145 – .....

Parágrafo Único – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
129
FLS.

Art. 146 - .....

Art. 147 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização da sua cultura e do seu patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Art. 148 – A criança com 06 (seis) anos de idade completos terá direito a matrícula no Ensino Fundamental, independentemente de haver ou não freqüentado a educação pré-escolar.

Parágrafo Único – FICA REVOGADO

Art. 149 – O Município não manterá escolas de segundo grau até que sejam atendidas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 150 – .....

Art. 151 – .....

I – .....

II – .....

Art. 152 – .....

Art. 153 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I - destinação de recursos públicos;

II - proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III - tratamento privilegiado do desporto não-profissional.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nas unidades escolares públicas, e para aprovação dos projetos urbanísticos e de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitários;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
130
FLS.

II - utilizar-se de terreno próprio ou cedido, para implantação de áreas de lazer e praças de esporte, necessárias à demanda do esporte amador nos bairros da cidade;

III - incluir a Educação Física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino;

IV - manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais.

§ 2º - Cabe à Administração Regional, na área de sua circunscrição, a execução da política de esporte e lazer definida pelo órgão ou entidade Municipal competente, com a participação dos segmentos da sociedade interessados.

§ 3º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º - O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 5º - Cabe ao Município, na área de sua competência, colaborar com os organismos públicos e as entidades esportivas, objetivando o cumprimento das normas que regem os desportos.

Art. 154 – .....

Art. 155 – .....

Art. 156 – .....

SEÇÃO III
DAS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 157 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
131
FLS.

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – .....

III - o amparo às crianças e adolescentes de rua, aos desempregados e aos doentes;

IV – a integração das comunidades carentes;

V - a promoção da integração no mercado de trabalho;

VI - a reabilitação e habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e automanutenção.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observados os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento Municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para a execução do plano.

§ 3º - O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará a dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

I - fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
132
FLS.

exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

§ 4º - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

I - a garantia de absoluta prioridade compreende:

a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

c) a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

§ 5º - Será punido na forma da Lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência.

§ 6º Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, a criação e a manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência.

Art. 158 – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
133
FLS.

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 159 ao inciso IX do Art. 160 sem alterações

X – .....

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulo fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 161 ao inciso III do Art. 165 sem alterações

IV - na eliminação do abuso do poder econômico;

V - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

VI - na fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território;

VII - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo;

VIII - na democratização da atividade econômica.

Art. 166 ao Art. 169 sem alterações

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA URBANA

Art. 170 – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
134
FLS.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município, da seguinte forma:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

III - integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da região polarizada pelo Município;

IV - participação da sociedade civil no planejamento e no controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 171 – .....

§ 1° - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e o interesse da coletividade.

§ 2° - .....

§ 3° - .....

§ 4° - O Plano Diretor deverá contemplar também, diretrizes sobre:

I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II – aprovação e controle das construções;

III – preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos do interesse social;

VI – saneamento básico;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
135
FLS.

VII – o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de Centros e Vilas rurais;

VIII – participação de entidades comunitárias no Planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

IX - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, ambientais, culturais e administrativas do Município;

X - objetivos estratégicos, fixados com vista à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

XI - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo e de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

XII - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

XIII- estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessários à implantação das diretrizes e à consecução dos seus objetivos, segundo a ordem de prioridades estabelecida;

XIV - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos Municipais.

Art. 172 – .....

Art. 173 – .....

Parágrafo Único – .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

Art. 174 – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
136
FLS.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal organizará serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados, como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente.

Art. 175 – .....

I – .....

II – .....

III – FICA REVOGADO

IV – .....

V – .....

VI – .....

VII - Lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivos atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 176 – .....

SEÇÃO VI
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 177 – Todos têm direito ao Meio Ambiente harmônico, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e manter as plenas condições de seus processos vitais para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
137
FLS.

I - promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas Municipais e disseminar as informações necessárias à conscientização da população para a preservação do Meio Ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do Meio Ambiente no Município;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e a flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território Municipal;

VIII - sujeitar à prévia anuência do órgão ou entidade Municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades e construção ou reforma de instalações que possam causar degradação do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

IX - determinar para atividades e instalações de significativo potencial poluidor a realização periódica de auditorias nos respectivos sistemas de controle de poluição, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade dos recursos ambientais;

X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente, bem como de tecnologia poupadora de energia;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
138
FLS.

XI - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas para a arborização dos logradouros públicos;

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de espécimes inadequados e a reposição daqueles em processo de deterioração ou morte.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do Meio Ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto, resguardado o sigilo industrial.

§ 3º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o Meio Ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão ou entidade Municipal de controle e política ambiental.

§ 4º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, inclusive a interdição temporária ou definitiva, sem prejuízo das cominações penais e da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 178 ao Art. 183 sem alterações

SEÇÃO VII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 184 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
139
FLS.

II - nas sociedades de economia mista, nas empresas públicas e nas demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 185 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 5º - Ao Servidor Público Municipal são garantidos, nos concursos públicos, cinco por cento da pontuação total dos títulos, por ano de serviço prestado, mediante subordinação, à administração pública do Município, até o máximo de trinta por cento.

Art. 186 - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - O disposto no artigo não se aplica a funções de magistério.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
140
FLS.

§ 2º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 187 - Serão exercidos por servidores ou Empregados Públicos Municipais os cargos em comissão e as funções de confiança da administração direta, inferiores, no Poder Executivo, ao terceiro nível hierárquico da estrutura organizacional e, no Poder Legislativo, ao primeiro nível.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no artigo os cargos e funções de assessoria, apoio e execução estabelecidos em Lei.

Art. 188 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês que a Lei fixar, sendo, ainda, assegurada a preservação mensal de seu poder aquisitivo, desde que respeitados os limites a que se refere a Constituição Federal.

§ 1º - A Lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, a qual não poderá exceder a percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis, e a remuneração observará o disposto no § 1º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 3º - Serão corrigidos mensalmente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis, os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos com atraso ao servidor público.

§ 4º - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e valores provenientes de processos judiciais, ressalvado o direito dos procuradores do Município aos honorários de sucumbência.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
141
FLS.

§ 5º - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, após prévia comunicação à chefia imediata, e desde que o atendimento externo ao público, se houver, não sofra interrupção.

Art. 189 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, no entanto, se houver compatibilidade de horários:

I - a de 02 (dois) cargos de professor;

II - a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo Único - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 190 - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma na gradação estabelecidas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 191 - É vedado ao servidor público desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 192 - Os servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas sujeitar-se-ão a regime jurídico único e a planos de cargos e carreiras a serem instituídos pelo Município.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
142
FLS.

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores públicos;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, se tornar inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, ou até a aposentadoria.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 193 - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal e os que, nos termos da Lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - duração do trabalho normal não-superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos em que dispuser a lei;

II - adicionais por tempo de serviço;

III – férias-prêmio.

IV – assistência social e previdência social, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V - atendimento gratuito, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
143
FLS.

VI - licença a gestante, com duração de 180 (cento e oitenta) dias e, nos termos da Lei, a adotante, sem prejuízo da remuneração;

VII - auxílio-transporte;

VIII - progressão horizontal e vertical.

§ 1º - Para os fins do inciso II, é assegurado o cômputo integral do tempo de serviço público.

§ 2º - Haverá, na administração pública, serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e comissões internas de prevenção de acidentes, com atribuições definidas em Lei.

§ 3º - O servidor público, incluído o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores.

§ 4º - Os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo terão direito a férias-prêmio, nos seguintes termos:

I - corresponderá a 03 (três) meses, para cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na administração pública;

II - será admitida a conversão em espécie, em caráter indenizatório, por opção do servidor;

III - será devida ao servidor da Administração Direta e Indireta.

Art. 195 - É livre a associação profissional ou sindical dos servidores públicos, nos termos da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
144
FLS.

Parágrafo Único - É garantida a liberação de servidor ou empregado público para o exercício de mandato eletivo em diretoria executiva de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego, exceto promoção por merecimento.

Art. 196 - É garantido ao servidor público o direito de greve, a ser exercido nos termos e limites definidos em Lei complementar federal.

Art. 197 - É estável, após 03 (três) anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, o mesmo passa a ser reintegrado no cargo anteriormente ocupado, com ressarcimento de todas as vantagens, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida.

Art. 198 - As aposentadorias e pensões por morte a serem concedidas aos Servidores Públicos Municipais titulares de cargo efetivo, e seus dependentes, são as constantes da regra permanente prevista na Constituição Federal e das regras de transição previstas nas

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
145
FLS.

respectivas Emendas Constitucionais, ambas regulamentadas pela legislação federal que verse sobre a matéria, nos casos em que couber.

DA CORREGEDORIA

Da Corregedoria do Legislativo

Art. 199 - A Corregedoria Legislativa constitui-se de um Corregedor e um Corregedor Substituto, os quais serão eleitos pelos membros da Câmara por maioria absoluta dos votos da forma que é eleita a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - A eventual destituição do Corregedor e do Corregedor Substituto obedecerá aos critérios de destituição utilizados para os membros da Mesa.

§ 2º - Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Legislativo em seus eventuais impedimentos e sucedê-lo, no caso de vaga, devendo-se, neste caso, proceder a eleição para Corregedor substituto, que completará o mandato.

Art. 200 - Compete ao Corregedor Legislativo:

I - promover a manutenção do Decoro, da Ordem e da Disciplina no âmbito da Câmara Municipal;

II - dar cumprimento às determinações da Mesa, referentes à segurança interna e externa da Casa;

III - supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para fazer revistar e desarmar;

IV - fazer sindicância sobre denúncia de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
146
FLS.

V - realizar a fiscalização interna em todos os seus aspectos.

Parágrafo Único - Para realização de sindicância o Corregedor poderá nomear comissão, presidida por ele mesmo, formada por Vereadores que não tenham qualquer relação com os fatos a serem apurados.

Art. 201 - O corregedor do Legislativo poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da Ordem e da Disciplina no âmbito da Casa.

Art. 202 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa comunicará ao Corregedor para as providências cabíveis.

Parágrafo Único - O Corregedor encaminhará relatório consubstancial à Mesa, que o remeterá à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar sobre as sindicâncias e fiscalizações realizadas, para se necessário da inicio a processo disciplinar na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1° - .....

Art. 2° - .....

Art. 3º - FICA REVOGADO

Art. 4º - FICA REVOGADO

Art. 5° - A Câmara Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
147
FLS.

Art. 6° ao Art. 12 sem alterações

Art. 13 – Fica o mandato da atual Mesa Diretora prorrogado até 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo Único – Para composição dos demais cargos criados para Mesa Diretora, inclusive Corregedor e Corregedor Substituto do Legislativo, faz-se á eleição na primeira Sessão Ordinária do ano de 2010.

Art. 2° – Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições e Emendas em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, em 23 de novembro de 2009.

ISRAZ ASSIS BEHNCK
PRESIDENTE

JOZIEL VANDERLEI DA SILVA
1° SECRETÁRIO

Ano XVII

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

nº 2613

segunda-feira
11 de janeiro
de 2010

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
148
FLS.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA

RESOLUÇÃO N.º 001/2010.

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Boa Vista, com base em suas competências regimentais e nas atribuições conferidas pelo Decreto n.º 1.318 de 15 de abril de 1991, amparado pela Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 e pela Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e considerando a necessidade de implementação das ações e serviços da saúde e:

Considerando a urgência que o assunto requer;

RESOLVE:

Aprovar em "Ad Referendum" o Termo de Compromisso da Secretaria Municipal de Saúde no tocante da inserção de ações em atendimento a Portaria nº. 2.344 / 2009, no Plano Municipal de Saúde 2010 - 2013.

COM A SEGUINTE RESSALVA:

Que tais ações devem constar nos Relatórios Anuais de Gestão.

Boa Vista - RR, 06 de janeiro de 2010.

Ricardo Herculano Bulhões de Mattos
Presidente do CMS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA

HOMOLOGAÇÃO

Homologo a Resolução nº.001/2009, que aprova com ressalva, conforme o Parecer nº. 001/2010, em "Ad Referendum" o Termo de Compromisso da Secretaria Municipal de Saúde no tocante da inserção de ações em atendimento a Portaria nº. 2.344/09, no Plano Municipal de Saúde 2010 - 2013.

Homologo a presente Resolução, nos termos do decreto 1.743 de 14 de maio de 1992.

Boa Vista - RR, 06 de janeiro de 2010.

Iraci Oliveira da Cunha
Secretária Municipal de Saúde de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 006/2009 - CSA/CFPGM

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 90, do Regulamento Interno, aplicável ao Curso de Formação Profissional para Guardas Municipais, aprovado pelo Dec. nº 173/E, de 18 de setembro de 2009, publicado no DOM nº 2540, de 21 de setembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Homologar Nota de Punição emitida pelo Coordenador do Curso de Formação Profissional para Guardas Municipais, no seguinte teor ao AL. CFPGM PIERRY Silvério Gondim Sales, por ter em data de 25 de novembro de 2009, faltado com respeito a AL CFPGM MAYARA Lyana Guilherme Pereira. No exercício da ampla defesa e contraditório, Inciso I do Art. 5º CF/88, em suas alegações o mesmo declarou que errou. Enquadrou-se no Inciso I do Art. 94 ao não respeitar o que reza o Inciso I do Art. 26, tudo do Decreto nº173/E de 18 de setembro de 2009, que contém o Regimento Interno Aplicável aos Cursos de Formação para Guardas Municipais. Infração LEVE, com advertência, o que implica a redução de 0,1 (um décimo) de ponto em sua média para classificação final de acordo com o parágrafo 1º do Art. 105 do Decreto nº173/E de 18 de setembro de 2009.

Dê ciência.
Publica-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 04 de janeiro de 2010.

Paulo Cesar Silva Costa
Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 007/2010 - CSA/CFPGM

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 90, do Regulamento Interno, aplicável ao Curso de Formação Profissional para Guardas Municipais, aprovado pelo Dec. nº 173/E, de 18 de setembro de 2009, publicado no DOM nº 2540, de 21 de setembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Homologar pelo arquivamento do Processo Nº 003/2009/CFPGM VOL.1 do Curso de Formação Profissional pra Guardas Municipais, no seguinte teor ao AL. Kedson Lira Pereira por ter nas datas 10,28/10/09 e 30/11/2009 faltado aulas por motivos particulares. Diante do exposto sugerimos pelo arquivamento do processo por não apresentar nenhuma infração disciplinar, daquelas elencadas no Decreto nº173/E de 18 de setembro de 2009.

Dê ciência.
Publica-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 04 de janeiro de 2010.

Paulo Cesar Silva Costa
Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 008/2010-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, usando de suas atribuições legais:

Considerando o que preceitua o art. 76, parágrafo 1º, da Lei Municipal 458 de 1º de Junho de 1998.

RESOLVE:

Art. 1° Suspender, as férias dos servidores, a serem gozadas em data a ser definida posteriormente.

MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	EXERCÍCIO	PERÍODO
41102	MAISA DE ANDRADE SAMPAIO	2010	04.01.2010 a 02.02.2010
25063	FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS	2010	04.01.2010 á 02.02.2010
25825	FRANCISCO C. ALVES RIBEIRO SILVA	2010	01.02.2010 á 02.03.2010
43450	JOQUEBEDE FRANÇA OLIVEIRA	2010	04.01.2010 á 03.02.2010
25833	ANA MARTA GOMES MENDES	2010	04.01.2010 á 03.02.2010
43258	PAULO CESAR SILVA COSTA	2010	04.01.2010 á 03.02.2010

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista, 05 de janeiro de 2009.

Clóvis Melo de Araújo
Secretário Municipal da - SMST - Interino

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N° 009/2010-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, usando de suas atribuições legais:

Considerando o que preceitua o art. 76, parágrafo 1°, da Lei Municipal 458 de 1° de Junho de 1998.

RESOLVE:

Art. 1° Suspender, as férias do servidor, a serem gozadas em data a ser definida posteriormente.

MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	EXERCÍCIO	PERÍODO
42472	ANDRÉ LUIZ BARRETO DE MELO	2010	04.01.2010 a 02.02.2010

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista, 06 de janeiro de 2009.

Clóvis Melo de Araújo
Secretário Municipal da - SMST - Interino

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N° 010/10-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, usando de suas atribuições legais;

E tendo em vista o Parecer nº 063/09 - Corregedoria/SMST, exarado nos autos do Processo nº 55/2009/SMST/Vol.1, relativo à Sindicância Administrativa, instaurada por meio da Portaria nº 021/2009-Corregedoria/SMST, publicada no DOM nº 2472, de 10 de junho de 2009.

RESOLVE:

Art. 1° Acolher o Parecer nº 063/09-Corregedoria/SMST, emitido pela Corregedora de Segurança, que dissentindo do entendimento da Comissão de Sindicância, sugere com fulcro no art. 17,4 da Lei nº 458/98, a aplicação da penalidade de 4(dias) de suspensão ao GM ANTONIO LUIZ VIEIRA FILHO, especialidade 2ª Classe, matrícula nº 00563.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Guarda Municipal, que elabore Nota de Punição, encaminhe para publicação no Diário Oficial do Município, e junte cópia da publicação ao Processo.

Art. 3º Determinar à Superintendência da Guarda Municipal, que dê ciência ao interessado.

Art. 4º Determinar a remessa da documentação para a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, para providências junto aos assentamentos funcionais.

PODER EXECUTIVO

Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza
Vice-Prefeita
Maria Suely Silva Campos
Chefia de Gabinete do Prefeito
Elinete Kilma Leite Sampaio
Procuradoria Geral do Município
Silvana Borghi Gandur Pigari
Consultor Geral
Maryvaldo Bassal de Freire
Controladoria Geral do Município
Ana Lúcia da Silva Ziegler
Comissão Permanente de Licitação
Emerson Alves de Araujo

SECRETARIAS MUNICIPAIS
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Vera Regina Guedes da Silveira
Secretaria Municipal da Educação e Cultura
Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretaria Municipal da Saúde
Iraci Oliveira da Cunha - Interina
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho
Jane Josefa Garcia Benedetti
Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças
Getúlio Alberto de Souza Cruz
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas
Dilma Lindalva Pereira da Costa
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Éder Jonas Coelho
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Ivo José Wanderley Gallindo Filho
Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania
Iraci Oliveira da Cunha
Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito
Clóvis Melo de Araújo - Interino
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional -EMHUR
Frankembergen Galvão da Costa
Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
Osmar Marques da Silva Júnior

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br
Nazareno Soares das Neves - Diagramador
Geny Jane M. Santana - Diretora do Diário Oficial do Município

Art. 5º Destituir a Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria nº 021/2009-Corregedoria/SMST, datada de 16 de julho de 2009, publicada no DOM nº 2472, de 10 de junho de 2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista, 06 de janeiro de 2010.

Clóvis Melo de Araújo
Secretário Municipal da - SMST - Interino

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 011/10-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, usando de suas atribuições legais;

E tendo em vista o Parecer nº 057/09 - Corregedoria/SMST, exarado nos autos do Processo nº 76/2009/SMST.

RESOLVE:

Art. 1º Acolher o Parecer nº 057/09-Corregedoria/SMST, emitido pela Corregedora de Segurança.

Art. 2º Determinar a remessa da documentação para a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, para providências junto aos assentamentos funcionais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista, 06 de janeiro de 2010.

Clóvis Melo de Araújo
Secretário Municipal da - SMST - Interino

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 012/10-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, usando de suas atribuições legais e, considerando o que preceitua o Art. 76, da Lei Municipal nº 458 de 1º de Junho de 1998;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder as férias dos servidores, suspensas através das portarias, conforme especificações abaixo relacionadas:

MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	PORTARIA	EXERCÍCIO	PERÍODO
26229	ANDRÉ LUIZ BARRETO DE MELO	128/07-SMST de 02.04.2007	2007	07.01.2010 a 16.01.2010

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista, 06 de janeiro de 2009.

Clóvis Melo de Araújo
Secretário Municipal da - SMST - Interino

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
149
FLS.

PORTARIA N.º 010/2010

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o servidor JOCINEIDE DE SOUSA OLIVEIRA (efetiva) e HILDENICE DE ARAÚJO SOUSA (efetiva), como fiscal responsável pelo Processo nº 252/09-SMSA, Cujo objeto é Aquisição de medicamentos para atender as Unidades Básicas de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito a partir da data de sua assinatura.

Cientifique-se,
Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Saúde, em 06 de janeiro de 2010.

Iraci Oliveira da Cunha
Secretário Municipal da - SMSA - Interina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA N.º 011/2010

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o servidor ROMILDO AZEVEDO (efetivo) e NILSARA MORAES DA SILVA (efetiva), como fiscal responsável pelo Processo nº 212/09-SMSA, Cujo objeto é Aquisição de material de consumo, para viabilizar a realização do inquérito de Vigilância Pontual em Acidentes e Violências

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito a partir da data de sua assinatura.

Cientifique-se,
Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Saúde, em 08 de janeiro de 2010.

Iraci Oliveira da Cunha
Secretário Municipal da - SMSA - Interina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº: 064/09 - SMOU.
Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 0473/2009 - PGMU.
Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar por mais 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo de execução do Contrato nº 0473/2009-PGMU, contados a partir de 01 de Janeiro de 2010, com término previsto para o dia 14 de Fevereiro de 2010, referente á CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSOS PROFISSIONALIZANTES PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROJETO DE TRABALHO TÉCNICO SOCIAL DO PROGRAMA DE URBANIZAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS, solicitações e autorizações devidamente documentadas e acostadas aos autos do Processo nº 064/09 - SMOU.
Unidade Orçamentária: 0701.
Funcional Programática: 16.482.0175.1.211.
Categoria Econômica: 4.4.90.39.00.
Fontes de Recursos: CONVÊNIO.
Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO.
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Contratada: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI.
Data de Assinatura: 30 de Dezembro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO
NÚCLEO JURÍDICO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº: 62/2009/SMDS/Vol.1
Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 005/09/SMDS/NSJ.
Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar por mais 03 (três) meses o prazo do Contrato nº 005/09/SMDS/NSJ, contados a partir do dia 31 de dezembro de 2009, conforme solicitações e autorizações devidamente documentadas e acostadas aos autos do Processo nº 62/2009/SMDS/Vol.1
Unidade Orçamentária: 0902.
Funcional Programática: 08 243 0125 2.129.
Categoria Econômica: 3.1.90.04.00.
Fonte de Recursos: RECURSO CONVÊNIO.
Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO.
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Contratada: RICHARLITON DO NASCIMENTO SANTOS.
Data de Assinatura: 30 de dezembro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO
NÚCLEO JURÍDICO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº: 62/2009/SMDS/Vol.1
Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 006/09/SMDS/NSJ.
Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar por mais 03 (três) meses o prazo do Contrato nº 005/09/SMDS/NSJ, contados a partir do dia 31 de dezembro de 2009, conforme solicitações e autorizações devidamente documentadas e acostadas aos autos do Processo nº 62/2009/SMDS/Vol.1
Unidade Orçamentária: 0902.
Funcional Programática: 08 243 0125 2.129.
Categoria Econômica: 3.1.90.04.00.
Fonte de Recursos: RECURSO CONVÊNIO.
Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO.
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Contratada: JURACI VIERA SOUSA.
Data de Assinatura: 30 de dezembro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ERRATA:

Na Edição do Diário oficial do Município nº 2606/2009, do dia 30 de Dezembro de 2009 (fls 11), fora publicado a Lei nº 1.216/2009, referente ao Orçamento Anual do Município de Boa Vista, Exercício 2010;

Onde se lê: ANEXOS - USOS - Câmara Municipal de Boa Vista R$: 6.000.000,00, Leia-se: R$: 16.000.000,00.

Onde se lê: ANEXOS - USOS - SEC. MUN. DE OBRAS E URBANISMO - SMOU R$: 97.054.984,78, Leia-se: R$: 197.054.984,78.

Onde se lê: ANEXOS - USOS - SEC. MUN. DE DES.SOCIAL E TRABALHO - SMDS R$: 500.000,00, Leia-se: R$: 16.500.000,00.

DÊ-SE CIÊNCIA PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista-RR: 07 de Janeiro de 2010.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 021/09 - SMGA
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 058-09
OBJETO: AQUIUSIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO TIPO CAMINHÃO COM CARROCERIA CARGA SECA, PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS EM GERAL.

COMUNICADO

O Município de Boa Vista - RR, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeada através do Decreto n.º 203/E ano 2009, torna público que apesar de ter sido publicado o Aviso de Licitação no Diário Oficial do Município-DOM e em jornal de grande circulação, a licitação foi DESERTA.

Emerson Alves de Araujo
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 096/2009-SEPF.
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 073/2009
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA SELETIVA E TRANSPORTE DE MATERIAL VEGETAL, DENOMINADO "GALHADAS", DE TODO PERÍMETRO URBANO PARA O DAP (DEPARTAMENTO DE APOIO AO PRODUTOR) LOCALIZADO NO DISTRITO INDUSTRIAL.

COMUNICADO

O Município de Boa Vista-RR, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que após abertura e análise das propostas referente a Tomada de Preços epigrafada, e com base no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF, resolveu CLASSIFICAR as propostas das empresas RODRIGUES & NASCIMENTO LTDA e VITTÓRIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, por atenderem todas as exigências do edital. Pelo exposto, a comissão recomenda adjudicação à empresa vencedora RODRIGUES & NASCIMENTO LTDA, no valor mensal de R$ 74.600,00 (Setenta e quatro mil e seiscentos reais), pelo período de 06 (seis) meses, perfazendo um valor total de R$ 447.600,00 (Quatrocentos e quarenta e sete mil e seiscentos reais), por ter apresentado o menor preço global. A decisão, na íntegra, encontra-se acostada nos autos do processo n º 096/2009-SEPF, à disposição dos interessados.

Emerson Alves de Araujo
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Convite nº 209/2009
Processo 273/2009 - SMEC

HOMOLOGO E ADJUDICO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 273/2009 - SMEC - Convite nº 209/2009, tendo como objeto: Aquisição de material permanente de apoio educacional para atender, formação continua de profissionais da educação, recomenda a adjudicação à empresa MARCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pelo valor total de R$ 56.645,00 (cinqüenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais). Tipo menor preço por Item.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal de Educação e Cultura

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 087/09
Processo n.º 0066/09-SMOU

HOMOLOGO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 0066/2009 SMOU - Pregão Eletrônico nº 087/2009, tendo como objeto Contratação de pessoa jurídica, especializada em estudos, pesquisas e consultoria para a realização de estudo base para regularização fundiária, visando a promoção de medidas de apoio à Regularização Fundiária em Assentamentos Precários do Município de Boa Vista, tendo como vencedora dos Lotes I a empresa RAR VIRTUAL CAD LTDA, por apresentar o menor

preço do lote no valor de R$ 87.500,00(oitenta e sete mil e quinhentos reais).

José Wilson de M. Teixeira
Secretário Municipal de Obras Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 088/09
Processo n.º 0067/09-SMOU

HOMOLOGO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 0067/2009 SMOU - Pregão Eletrônico nº 088/2009, tendo como objeto Contratação de pessoa jurídica, especializada em estudos, pesquisas e consultoria para a realização de estudo base para regularização fundiária, visando a promoção de medidas de apoio à Regularização Fundiária em Assentamentos Precários do Município de Boa Vista, tendo como vencedora dos Lotes I a empresa RAR VIRTUAL CAD LTDA, por apresentar o menor preço do lote no valor de R$ 344.100,00(trezentos e quarenta e quatro mil e cem reais).

José Wilson de M. Teixeira
Secretário Municipal de Obras Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 089/09
Processo n.º 0068/09-SMOU

HOMOLOGO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 0068/2009 SMOU - Pregão Eletrônico nº 089/2009, tendo como objeto Contratação de pessoa jurídica, especializada em estudos, pesquisas e consultoria para a realização de estudo base para regularização fundiária, visando a promoção de medidas de apoio à Regularização Fundiária em Assentamentos Precários do Município de Boa Vista, tendo como vencedora dos Lotes I a empresa RAR VIRTUAL CAD LTDA, por apresentar o menor preço do lote no valor de R$ 184.900,00(cento e oitenta e quatro mil e novecentos reais).

José Wilson de M. Teixeira
Secretário Municipal de Obras Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 090/09
Processo n.º 0069/09-SMOU

HOMOLOGO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 0069/2009 SMOU - Pregão Eletrônico nº 090/2009, tendo como objeto Contratação de pessoa jurídica, especializada em estudos, pesquisas e consultoria para a realização de estudo base para regularização fundiária, visando a promoção de medidas de apoio à Regularização Fundiária em Assentamentos Precários do Município de Boa Vista, tendo como vencedora dos Lotes I a empresa RAR VIRTUAL CAD LTDA, por apresentar o menor preço do lote no valor de R$ 230.500,00(duzentos e trinta mil e quinhentos reais).

José Wilson de M. Teixeira
Secretário Municipal de Obras Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 091/09
Processo n.º 0070/09-SMOU

HOMOLOGO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 0070/2009 SMOU - Pregão Eletrônico nº 091/2009, tendo como objeto Contratação de pessoa jurídica, especializada em estudos, pesquisas e consultoria para a realização de estudo base para regularização fundiária, visando a promoção de medidas de apoio à Regularização Fundiária em Assentamentos Precários do Município de Boa Vista, tendo como vencedora dos Lotes I a empresa RAR VIRTUAL CAD LTDA, por apresentar o menor preço do lote no valor de R$ 231.000,00(duzentos e trinta mil reais).

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
150
FLS.

José Wilson de M. Teixeira
Secretário Municipal de Obras Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 113/2009
Processo 0248/2009-SMSA

Homologo o Processo Licitatório nº 0248/2009-SMSA - Pregão Eletrônico nº 113/2009, tendo como objeto aquisição de Materiais Permanentes (móveis projetados), para reestruturar a Superintendência da Vigilância em Saúde/SMSA, tendo como vencedora do Lote I a empresa J.C. De Souza Neto pelo valor total de R$ 46.600,00 (quarenta e seis mil e seiscentos reais) e como vencedora do lote II a empresa Medisul Comércio e Representações LTDA-EPP pelo valor total de R$ 7.889,00 (sete mil oitocentos e oitenta e nove reais), perfazendo um total geral de R$ 54.489,00 (cinqüenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais).

Boa Vista-RR, 08 de Janeiro de 2010.

Iraci Oliveira da Cunha
Secretária Municipal de Saúde - Interina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 095/2009
Processo 0222/2009-SMSA

HOMOLOGO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 0222/2009 SMSA - Pregão Eletrônico nº 095/2009, tendo como objeto aquisição de material de consumo e permanente e contratação de empresa para realização de serviços de reprografia para a implantação do CAPS II - Centro de Atenção Psicossocial II da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA, tendo como vencedora dos Lotes I, II, III, IV, V e VII a empresa MEDISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, pelo valor total de R$ 64.112,00 (sessenta e quatro mil cento e doze reais), como vencedora do lote VIII a empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA pelo valor total de R$ 7.739,00 (sete mil setecentos e trinta e nove reais) e como vencedora do lote X a empresa J. M. DA SILVA & CIA LTDA-ME pelo valor total de R$ 306,00 (trezentos e seis reais), perfazendo o valor total de R$ 72.157,00 (setenta e dois mil, cento e cinqüenta e sete reais), tendo sido os lotes VI e IX FRACASSADOS.

Boa Vista-RR, 08 de Janeiro de 2010.

Iraci Oliveira da Cunha
Secretária Municipal de Saúde - Interina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Pregão Presencial nº 119/2009
Processo 0262/2009-SMEC

Homologo o Processo Licitatório nº 0262/2009-SMEC - Pregão Presencial nº 119/2009, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, a fim de atender as peculiaridades nutricionais dos estudantes matriculados no ensino médio da escola Frei Arthur, clientes do PNAEM, tendo como vencedora do Lote I a empresa MEDISUL COM. E REP. LTDA - EPP pelo valor total de R$ 8.798,98 (oito mil setecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos como vencedora dos Lotes II e IV a empresa M.F.P. FREIRE - ME pelo valor total de R$ 21.489,48 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos) e como vencedora do Lote III a empresa CARPO IND. E COM. LTDA pelo valor total de R$ 9.775,75 (nove mil setecentos e setenta e

cinco reais e setenta e cinco centavos) perfazendo um valor total de R$ 40.064,21 (quarenta mil sessenta e quatro reais e vinte e um centavos).

Boa Vista-RR, 08 de Janeiro de 2010.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº015, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

"ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Mesa da Câmara do Município de Boa Vista - RR, nos termos do § 2°, do Art. 43, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Art. 1° - A Lei Orgânica do Município de Boa Vista, passa a vigorar, com a seguinte redação:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - .....

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

I - a soberania popular será exercida:

a) indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

II. diretamente, nos termos da Lei, em especial, mediante:

a) iniciativa popular?
b) referendo?
c) plebiscito.

III - ao Município incumbe na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo pautar sua ação pelo respeito aos princípios dela e da Constituição do Estado de Roraima, em especial os da democracia e da república, implicando, necessariamente, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantidos amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

IV - são assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

V - os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e por ela própria.

Art. 2° - Os limites do Município de Boa Vista são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos e Leis, inadmitida sua alteração, exceto na forma prevista na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Parágrafo Único - .....

I - .....
II -
III - .....
IV - .....
V - .....
VI - .....
VII - .....

Art. 3° - .....

Art. 4° - O Território do Município poderá ser dividido em distritos ou vilas, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual e Federal, a consulta plebiscitária e o que dispuser esta Lei.

Art. 5° - .....

Art. 6° - .....

Art. 7° - .....

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8° - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, bem como:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - criar, organizar e suprimir distritos e vilas observados o que dispuser a Lei Orgânica, a Legislação Estadual e Federal pertinente;

VII - .....

VIII - .....

a) transporte coletivo urbano e rural intramunicipal, que terá caráter essencial;
b) abastecimento de água e esgotos sanitário;
c) mercados, feiras e matadouros locais;
d) cemitério e serviços funerários;
e) iluminação pública;
f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final de lixo.

IX - .....

X - .....

XI - .....

XII - .....

XIII - .....

XIV - .....

XV - .....

XVI - .....
XVII - .....

XVIII - .....

XIX - .....

XX - .....

XXI - .....

XXII - .....

XXIII - .....

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
b) drenagem pluvial;
c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
d) construção e conservação de estradas vicinais;
e) edificação e conservação de prédios Públicos Municipais;
f) exploração de recursos minerais;

XXIV - .....

a) tarifas dos serviços e transportes públicos, inclusive dos serviços de táxis;
b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XXV - .....

XXVI - .....

XXVII - .....

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, outdoors e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
d) realização de jogos, espetáculos divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
e) prestação dos serviços de transporte público inclusive táxis;

XXVIII - .....

XXIX - .....

XXX - .....

XXXI - .....

XXXII - .....

XXXIII - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

XXXIV- assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

XXXV - preservar os interesses gerais e coletivos;

XXXVI - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

XXXVII - preservar a identidade Municipal, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

XXXVIII - valorizar e desenvolver a vocação Municipal como um dos pólos aglutinadores e irradiadores da cultura brasileira.

XXXIX - organizar e regulamentar os serviços públicos, observando os requisitos de eficiência do serviço, conforto e bem-estar dos usuários.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9° - .....

Parágrafo Único - .....

I - ao Município é vedado:

a) estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.
b) recusar fé aos documentos públicos.
c) criar distinções entre brasileiros ou preferências entre pessoas políticas.

II - têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente:

a) pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle.
b) pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.

CAPÍTULO II
DOS PODERES LEGISLATIVOS

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - .....

Parágrafo Único - ....

Art. 11 - Para composição da Câmara Municipal, será observado o Art. 29 da Constituição Federal.

Art. 12 - A Câmara Municipal e suas comissões funcionam com a presença de no mínimo a maioria absoluta de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1° de Janeiro às 19:30 horas em Sessão Solene, para a posse de seus membros.

Parágrafo único - O número de Vereadores será de 21 (vinte e um) para a próxima Legislatura, observando as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população.

Art. 14 - .....

Parágrafo Único - .....

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - .....

I - .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
k) .....
l) .....
m) .....
n) .....
o) .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII - .....

IX - .....

X - .....

XI - .....

XII - .....

XIII - .....

XIV - .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
151
FLS.

Art. 16 - .....

I - .....

II - .....

III - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e dos presidentes das autarquias e entidades da administração Municipal direta e indireta, observando-se as disposições dos artigos 29, V, VI e VII, 29-A, 37, XI e 39, § 4º, da Constituição Federal;

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

XIII - .....

IX - .....

X - .....

XI - .....

XII - .....

XIII - .....

XIV - .....

XV - .....

XVI - .....

XVII - .....

XVIII -

XIX -

XX -

XXI - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e ocupante de cargo de mesma hierarquia deste, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XXII - autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município e ratificar o que, por motivo de urgência e de interesse público relevante, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos 10 (dez) dias úteis subseqüentes à sua celebração;

XXIII - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

XXIV - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção do Estado;

XXV - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo Municipal declarado, incidentalmente:

a) inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;
b) infringente desta Lei Orgânica, por decisão definitiva do órgão competente do Poder Judiciário;

XXVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXVII - antes da nomeação, argüir os Titulares da Procuradoria-Geral do Município, das Fundações Públicas e das Autarquias Municipais e os Presidentes das Empresas de Economia Mista do Município caso houver.

Parágrafo Único - É fixado em 07 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei.

SEÇÃO IV
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 17 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - Qualquer cidadão poderá apresentar reclamação à Câmara Municipal referente às contas do Município devendo a mesma:

I - .....

II - .....

III - .....

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara Municipal terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - .....

III - .....

IV - .....

§ 5º - .....

§ 6º - .....

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 - O subsídio dos Vereadores corresponderá ao percentual fixado pelo Art. 29, inciso VI da Constituição Federal, observados a população do Município e a correlação do subsídio percebido pelos Deputados Estaduais do Estado de Roraima.

Art. 19 - A Câmara realizará Reuniões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, sendo vedada a percepção de parcela indenizatória em razão de convocação Extraordinária.

SEÇÃO VI
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 20 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subseqüente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará Reunião Extraordinária até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á preferencialmente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - .....

SEÇÃO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 21 - .....

I - enviar ao Tribunal de Contas as contas do exercício anterior observada a legislação pertinente;

II - .....

III - .....

IV - .....

SEÇÃO VIII
DAS SESSÕES

Art. 22 - .....

§ 1° - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2° - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solene e Secreta, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 23 - As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, sem autorização da maioria dos seus membros.

§ 1° - .....

§ 2° - .....

Art. 24 - ao Parágrafo único do Art. 26 sem alterações

SEÇÃO IX
DAS COMISSÕES

Art. 27 - .....

§ 1° - .....

§ 2° - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

Art. 28 - .....

Art. 29 - .....

Parágrafo Único - .....

SEÇÃO X
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 ao XIII sem alterações

XIV - publicar em tempo real as contas da Câmara Municipal de forma detalhada ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

XV - possibilitar aos Vereadores, assessores, servidores, e demais agentes políticos as condições necessárias para capacitação e o aperfeiçoamento profissional, participando de simpósios, cursos, congressos e encontros objetivado a reciclagem e o fiel cumprimento de suas atribuições funcionais.

XVI - - através de Resolução Legislativa, proceder a transposição orçamentária e a anulação parcial ou total de dotações da Câmara Municipal.

Art. 31 - .....

I - .....

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 02 (dois) terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - .....

SEÇÃO XI
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 - .....

I - .....

II - .....

SEÇÃO XII
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - registrar em livro próprio, os procedimentos firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - .....

SEÇÃO XIII
DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 ao Art. 36 sem alterações

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 37 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa delegatária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 38 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII - .....

§ 1° - .....

§ 2° - .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
152
FLS.

SUBSEÇÃO III
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 39 - Ao Servidor Municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se às seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo Único - .....

SUBSEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

Art. 40 - .....

I - por motivo de saúde devidamente comprovado ou em licença-gestante;

II - .....

§ 1° - .....

§ 2° - .....

§ 3° - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, cargo em comissão, funções de direção, chefia, assessoramento ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração.

§ 4° - .....

§ 5° - .....

III - para assumir cargo de Deputado ou mandato eletivo diverso ao da vereança, caso o mesmo seja suplente.

SUBSEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 41 - .....

§ 1° - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara , sob pena de ser considerado renunciante devendo o Presidente convocar o 2°. Suplente e assim sucessivamente.

§ 2° - .....
§ 3° - .....

SEÇÃO XIV
DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 42 sem alterações

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 43 - .....

I - .....

II - .....

III - de iniciativa popular cuja proposta devidamente fundamentada, seja firmada por 5 % (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 1° - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2° - .....

§ 3° - A matéria de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4.°- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 44 - .....

Art. 45 - .....

I - o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo;

II - a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica, fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

III - .....

IV - a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública.

V - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

VI - a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal;

VII - a divisão regional da administração pública.

Art. 46 - .....

Parágrafo Único -

Art. 47 - São matérias de Leis, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, que dependem de voto favorável:

I - de dois terços dos membros da Câmara:

a) o Plano Diretor;
b) o parcelamento, a ocupação e o uso do solo;
c) o Código Tributário;
d) alteração das regras pertinentes ao estatuto dos servidores.

II - da maioria dos membros da Câmara:

a) o Código de Obras;
b) o Código de Posturas;
c) o Código Sanitário;
d) a organização da Defensoria do Povo e da Guarda Municipal;
e) a organização administrativa;
f) a criação de cargos, funções e empregos públicos.

Parágrafo Único - FICA REVOGADO.

Art. 48 - .....

I - .....

II - .....

Art. 49 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 153 FLS.

§ 1° - .....

§ 2° - .....

Art. 50 ao Art. 53 sem alterações

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 54 ao Art. 56 sem alterações

Art. 57 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vagância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Poder Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - .....

Art. 58 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição em 180 (cento e oitenta) dias depois de aberta a última vaga, para complemento do respectivo mandato, obedecendo à legislação eleitoral.

§ 1° - .....

§ 2° - .....

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 59 - .....

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações empresas concessionárias de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II - .....

III - .....

IV - .....

V - ser proprietário, controlador ou diretor de qualquer que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - .....

Art. 60 - .....

§ 1° - .....

§ 2° - .....

§ 3° - .....

§ 4° - .....

§ 5° - .....

Art. 61 - .....

Parágrafo Único -

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 ao inciso XXVI sem alterações

XXVII - enviar em até 48 horas após a sua publicação todos os editais de licitação, do Poder Executivo.

XXVIII - enviar em até 48 horas, após sua assinatura todos os contratos e convênios assinados pelo Poder Executivo.

XXIX - enviar em até 48 horas após sua publicação todos os Decretos de Nomeação, Exoneração, e Contratos de Servidores Públicos no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo Único - .....

SEÇÃO V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 63 ao inciso VII sem alterações

Art. 64 - O Prefeito eleito e sua equipe terão acesso às repartições Municipais para fins de coleta de dados e informações pertinentes aos planos, programas e ações da administração que se encerra, visando a elaboração do novo plano de governo.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 65 - A Lei estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

I - o Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos, e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

II - além de outras atribuições conferidas em Lei, compete ao Secretário Municipal:

a) - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;
b) - referendar ato e Decreto do Prefeito;
c) - expedir instruções para a execução de Lei, Decreto e Regulamento;
d) - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;
e) - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;
f)- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 66 - .....

SEÇÃO VII
DA CONSULTA POPULAR

Art. 67 - .....

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - A Administração Pública Direta e Indireta do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1° - A administração pública direta é a que compete ao órgão de qualquer dos Poderes do Município.

§ 2° - A administração pública indireta é a que compete:

I - à Autarquia;

II - à Sociedade de Economia Mista;

III - à Empresa Pública;

IV - à Fundação Pública;

V - às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

§ 3° - A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

I - a moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

II - o agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 69 - .....

Art. 70 - .....

Art. 71 - .....

Art. 72 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei, serviços de atendimento médico, odontológico através do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - .....

Art. 73 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 74 - .....

Parágrafo Único - .....

I - a publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

II - é vedado ao Município subvencionar ou auxiliar, com recursos públicos e por qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com finalidade estranha à administração pública.

III - os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão trimestralmente, o montante das despesas com publicidade que, no período, tiverem sido contratadas ou pagas a cada agência publicitária ou veículo de comunicação.

Art. 75 - .....

I - .....

a) .....
b) criação ou extinção de gratificação para os servidores, quando autorizadas em Lei;
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
l) .....
m) .....
n) .....
o) .....
p) nomeação e exoneração de servidores públicos;

II - .....

a) provimento e vagância de cargos público e demais atos de efeito individual relativos aos serviços municipais;
b) lotação nos quadros de pessoal;
c) criação de comissões e designação de seus membros;
d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;
g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único - .....

CAPÍTULO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 76 - .....

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;
b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a" do inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "b" do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos na alínea "c" do inciso I obedecerá o limite fixado em lei complementar federal.

§ 4º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

IV - contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, do sistema de previdência.

V - Constituem também recursos financeiros do Município:

a) - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;
b) - as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;
c) - o produto da alienação de bens imóveis ou móveis, ações e direitos, na forma da lei;
d) - as doações e legados, com ou sem encargos;
e) - outros definidos em lei.

Art. 77 - .....

I - .....

II -

III -

IV -

Parágrafo Único - .....

Art. 78 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de Lei acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de

resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - Qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante Lei específica Municipal, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal de 1988.

Art. 79 - O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária.

CAPÍTULO IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 80 - As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

§ 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano Municipal.

§ 2º - As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço.

§ 3º - É assegurado a entidades representativas da sociedade civil, à Câmara e à Defensoria do Povo o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros de coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às fases de operação do sistema de transporte.

§ 4º - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado por uma ou mais das seguintes condições, conforme dispuser a lei:

I - tarifa justa e sua revisão periódica;

II - subsídio aos serviços;

III - compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

a) - o cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das delegações do serviço e do controle de tráfego, levando-se em consideração a expansão do serviço, a manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança e rapidez e a justa remuneração dos investimentos.
b) - a fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante Lei que indique a fonte de recursos para custeá-la.

§ 5º - A permissão do serviço de táxi será feita, proporcionalmente, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a motoristas profissionais autônomos e as suas cooperativas;

II - a pessoa jurídica.

§ 6º - É vedada mais de uma permissão a motorista profissional autônomo.

§ 7º- Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do Poder Econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo dos lucros, devendo intervir na forma da lei, sempre que necessário.

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 ao Art. 82 sem alterações

Art. 83 - Os orçamentos previstos no inciso III do artigo 81 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 84 ao inciso V sem alterações

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - .....

VIII - .....

IX - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 154 FLS.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 85 - .....

§ 1º - Caberá à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento da Câmara Municipal:

I - .....

II - .....

§ 2º .....

§ 3º -.....

I - .....

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - .....

a) com a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - .....

§ 5º - .....

§ 6º - .....

I - .....

II - .....

III - .....

§ 7º - .....

§ 8º - .....

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 86 - .....

Art. 87 - Publicar em tempo real as contas do Município de forma detalhada ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

Art. 88 ao parágrafo único do Art. 89 sem alterações

SEÇÃO V
DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 90 - .....

Parágrafo Único - .....

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 91 - .....

Art. 92 - .....

Parágrafo Único - FICA REVOGADO.

SEÇÃO VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 93 - Até 60 (sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, as contas do Município referente ao exercício anterior que se comporão de:

I ao inciso V sem alterações

SEÇÃO VIII
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 94 - .....

SEÇÃO IX
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 95 e Incisos sem alteração

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 96 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles empregados nos serviços.

Art. 97 - .....

§ 1° - A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, licitação e autorização Legislativa.

§ 2° - A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes, resultantes de obras públicas, e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse público, bem como de áreas resultantes de modificação de alinhamento, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3° - São inalienáveis os bens públicos não-edificados, salvo os casos de permuta e de implantação de programas de habitação popular, nos quais são indispensáveis prévia avaliação e autorização Legislativa.

§ 4° - São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser utilizados para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização Legislativa.

§ 5° - A autorização Legislativa mencionada nos parágrafos anteriores é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 6° - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

I - o título de domínio e o de concessão do direito real de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em Lei.

Art. 98 - A afetação e a desafetação de bens Municipais dependerão de Lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 99 - .....

Parágrafo Único - .....

Art. 100 - Mediante autorização Legislativa o Município poderá firmar contrato de prestação de serviços remunerados, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, utilizando maquinário e operadores da Prefeitura, desde que seus serviços da municipalidade não sofram soluções de continuidade.

Art. 101 - .....

§ 1° - .....

§ 2° - .....

§ 3° - .....

§ 4° - É dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de:

I - doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social;

II - permuta;

III - venda de ações em bolsa.

a) - o disposto no inciso III depende de prévia autorização Legislativa.

b) - nos casos em que for dispensada a Autorização Legislativa, o Executivo encaminhará à Câmara relatório explicando a alienação feita, particularmente sobre o preço se for o caso, e os critérios de escolha do adquirente.

Art. 102 ao Parágrafo único do Art. 104 sem alterações

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 105 - .....

Art. 106 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

§ 1° - A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 2° - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras.

§ 3° - A Câmara manifestar-se-á sobre a execução de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município, observada a legislação específica.

§ 4° - O Município poderá fazer contratação de parceria público-privada conforme normas gerais instituídas pela União.

§ 5° - O Poder Público dará prioridade às obras em andamento, não podendo iniciar novos projetos com objetivos idênticos sem que seja concluído o projeto em execução.

Art. 107 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 155 FLS.

V - .....

Parágrafo Único - .....

Art. 108 - .....

Art. 109 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - a concessão só será feita com autorização Legislativa e mediante contrato, observada a legislação referente à licitação e contratação.

VIII - a Lei disporá sobre a organização, o funcionamento, a fiscalização e a segurança dos serviços públicos de interesse local, prestados mediante delegação, incumbindo [illegible]que os executarem sua permanente atualização e ade[illegible]ção às necessidades dos usuários.

IX - o Município poderá retomar os serviços delegados, desde que:

a) - sejam executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários;
b) - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos delegatários;
c) - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

X - a retomada será feita sem indenização nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior, bem como, salvo disposição em contrário do contrato, ao término deste.

XI - a permissão de serviço público, sempre a título precário, dar-se-á por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se à licitação com estrita observância das normas gerais da União e da legislação Municipal pertinente.

XII - os delegatários de serviços públicos sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

XIII - em todo ato ou contrato de delegação de serviço público, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo delegatário.

Parágrafo Único - .....

Art. 110 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 111 - .....

Art. 112 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - .....

Art. 113 ao Art. 115 sem alterações

CAPÍTULO VIII
DOS DISTRITOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 - No Distrito haverá um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Administrador Distrital deverá ser eleitor e domiciliado no distrito, independentemente de filiação partidária.

Art. 117 - A instalação do Distrito novo, dar-se-á com aprovação de Projeto de Lei na Câmara Municipal obedecendo às prescrições legais

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário Estadual do Interior e Justiça do Estado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Do Art. 118 ao inciso VIII do Art. 123, FICAM REVOGADOS.

SEÇÃO III
DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 124 ao inciso IX do Art. 125 sem alterações

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o crescimento econômico e social do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos Municipais.

Parágrafo Único - .....

Art. 127 - O processo de planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação Municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem de debates sobre os problemas locais e as alternativas para o seu equacionamento e solução.

Art. 128 sem alterações

Art. 129 - A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliações permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 130 ao Art. 131 sem alterações

SEÇÃO II
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 132 - .....

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentes de seus objetivos ou natureza jurídica, inclusive os conselhos Municipais instituídos por Lei.

I - ficam asseguradas 02 (duas) vagas de conselheiros a Vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista na composição dos conselhos Municipais.

Art. 133 ao Art. 134 sem alterações

CAPÍTULO X
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 135 - .....

§ 1º - O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da Lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

I - o volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária.

II - é vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 136 - .....

I - .....

II - .....

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

IV - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

V - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII - opção quanto ao número de filhos.

Art. 137 - .....

Parágrafo Único - .....

Art. 138 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

a) vigilância epidemiológica;
b) vigilância sanitária;
c) alimentação e nutrição.

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII - .....

IX - .....

X - .....

XI - .....

XII - .....

Art. 139 ao § 2° do Art. 143 sem alterações

SEÇÃO II
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 144 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais.

VII - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber.

VIII - valorização dos profissionais do ensino.

IX - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

X - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da Lei.

XI - erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso.

XII - atendimento educacional especializado aos portadores de excepcionalidade, preferencialmente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas particulares com o apoio do Município.

XIII - oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando.

XIV - ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada.

XV - informação sobre as condições do ambiente, visando à preservação dos recursos naturais.

Art. 145 - .....

Parágrafo Único - .....

Art. 146 - .....

Art. 147 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização da sua cultura e do seu patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Art. 148 - A criança com 06 (seis) anos de idade completos terá direito a matrícula no Ensino Fundamental, independentemente de haver ou não freqüentado a educação pré-escolar.

Parágrafo Único - FICA REVOGADO

Art. 149 - O Município não manterá escolas de segundo grau até que sejam atendidas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 150 - .....

Art. 151 - .....

I - .....

II - .....

Art. 152 - .....

Art. 153 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I - destinação de recursos públicos;

II - proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III - tratamento privilegiado do desporto não-profissional.

§ 1° - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nas unidades escolares públicas, e para aprovação dos projetos urbanísticos e de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitários;

II - utilizar-se de terreno próprio ou cedido, para implantação de áreas de lazer e praças de esporte, necessárias à demanda do esporte amador nos bairros da cidade;

III - incluir a Educação Física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino;

IV - manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais.

§ 2° - Cabe à Administração Regional, na área de sua circunscrição, a execução da política de esporte e lazer definida pelo órgão ou entidade Municipal competente, com a participação dos segmentos da sociedade interessados.

§ 3° - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4° - O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 5° - Cabe ao Município, na área de sua competência, colaborar com os organismos públicos e as entidades esportivas, objetivando o cumprimento das normas que regem os desportos.

MUNICIPAL DE BOA VISTA 156 FLS.

Art. 154 - .....

Art. 155 - .....

Art. 156 - .....

SEÇÃO III
DAS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 157 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - .....

III - o amparo às crianças e adolescentes de rua, aos desempregados e aos doentes;

IV - a integração das comunidades carentes;

V - a promoção da integração no mercado de trabalho;

VI - a reabilitação e habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e automanutenção.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observados os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento Municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para a execução do plano.

§ 3º - O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará a dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

I - fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

§ 4º - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

I - a garantia de absoluta prioridade compreende:

a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
c) a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

§ 5º - Será punido na forma da Lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência.

§ 6º Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, a criação e a manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência.

Art. 158 - .....

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 159 ao inciso IX do Art. 160 sem alterações

X - .....

a) assistência técnica;
b) crédito especializado ou subsidiado;
c) estímulo fiscais e financeiros;
d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 161 ao inciso III do Art. 165 sem alterações

IV - na eliminação do abuso do poder econômico;

V - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

VI - na fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território;

VII - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo;

VIII - na democratização da atividade econômica.

Art. 166 ao Art. 169 sem alterações

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA URBANA

Art. 170 - .....

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município, da seguinte forma:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

III - integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da região polarizada pelo Município;

IV - participação da sociedade civil no planejamento e no controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 171 - .....

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e o interesse da coletividade.

§ 2º - .....

§ 3º - .....

§ 4º - O Plano Diretor deverá contemplar também, diretrizes sobre:

I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - aprovação e controle das construções;

III - preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos do interesse social;

VI - saneamento básico;

VII - o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de Centros e Vilas rurais;

VIII - participação de entidades comunitárias no Plane-

jamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

IX - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, ambientais, culturais e administrativas do Município;

X - objetivos estratégicos, fixados com vista à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

XI - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo e de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

XII - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

XIII- estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessários à implantação das diretrizes e à consecução dos seus objetivos, segundo a ordem de prioridades estabelecida;

XIV - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos Municipais.

Art. 172 - .....

Art. 173 - .....

Parágrafo Único - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

Art. 174 - .....

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal organizará serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados, como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente.

Art. 175 - .....

I - .....

II - .....

III - FICA REVOGADO

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - Lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivos atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 176 - .....

SEÇÃO VI
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 177 - Todos têm direito ao Meio Ambiente harmônico, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e manter as plenas condições de seus processos vitais para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas Municipais e disseminar as informações necessárias à conscientização da população para a preservação do Meio Ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do Meio Ambiente no Município;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e a flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território Municipal;

VIII - sujeitar à prévia anuência do órgão ou entidade Municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades e construção ou reforma de instalações que possam causar degradação do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

IX - determinar para atividades e instalações de significativo potencial poluidor a realização periódica de auditorias nos respectivos sistemas de controle de poluição, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade dos recursos ambientais;

X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente, bem como de tecnologia poupadora de energia;

XI - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas para a arborização dos logradouros públicos;

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de espécimes inadequados e a reposição daqueles em processo de deterioração ou morte.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do Meio Ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto, resguardado o sigilo industrial.

§ 3º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o Meio Ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão ou entidade Municipal de controle e política ambiental.

§ 4º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, inclusive a interdição temporária ou definitiva, sem prejuízo das cominações penais e da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 178 ao Art. 183 sem alterações

SEÇÃO VII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 184 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II - nas sociedades de economia mista, nas empresas públicas e nas demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 185 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 157 FLS.

de provas e títulos, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 5º - Ao Servidor Público Municipal são garantidos, nos concursos públicos, cinco por cento da pontuação total dos títulos, por ano de serviço prestado, mediante subordinação, à administração pública do Município, até o máximo de trinta por cento.

Art. 186 - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - O disposto no artigo não se aplica a funções de magistério.

§ 2º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 187 - Serão exercidos por servidores ou Empregados Públicos Municipais os cargos em comissão e as funções de confiança da administração direta, inferiores, no Poder Executivo, ao terceiro nível hierárquico da estrutura organizacional e, no Poder Legislativo, ao primeiro nível.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no artigo os cargos e funções de assessoria, apoio e execução estabelecidos em Lei.

Art. 188 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês que a Lei fixar, sendo, ainda, assegurada a preservação mensal de seu poder aquisitivo, desde que respeitados os limites a que se refere a Constituição Federal.

§ 1º - A Lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, a qual não poderá exceder a percebida, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis, e a remuneração observará o disposto no § 1º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 3º - Serão corrigidos mensalmente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis, os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos com atraso ao servidor público.

§ 4º - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e valores provenientes de processos judiciais, ressalvado o direito dos procuradores do Município aos honorários de sucumbência.

§ 5º - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, após prévia comunicação à chefia imediata, e desde que o atendimento externo ao público, se houver, não sofra interrupção.

Art. 189 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, no entanto, se houver compatibilidade de horários:

I - a de 02 (dois) cargos de professor;

II - a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo Único - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 190 - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 191 - É vedado ao servidor público desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 192 - Os servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas sujeitar-se-ão a regime jurídico único e a planos de cargos e carreiras a serem instituídos pelo Município.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores públicos;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, se tornar inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, ou até a aposentadoria.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 193 - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal e os que, nos termos da Lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - duração do trabalho normal não-superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos em que dispuser a lei;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - férias-prêmio.

IV - assistência social e previdência social, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V - atendimento gratuito, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

VI - licença a gestante, com duração de 180 (cento e oitenta) dias e, nos termos da Lei, a adotante, sem prejuízo da remuneração;

VII - auxílio-transporte;

VIII - progressão horizontal e vertical.

§ 1º - Para os fins do inciso II, é assegurado o cômputo integral do tempo de serviço público.

§ 2º - Haverá, na administração pública, serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e comissões internas de prevenção de acidentes, com atribuições definidas em Lei.

§ 3º - O servidor público, incluído o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo

em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores.

§ 4º - Os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo terão direito a férias-prêmio, nos seguintes termos:

I - corresponderá a 03 (três) meses, para cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na administração pública;

II - será admitida a conversão em espécie, em caráter indenizatório, por opção do servidor;

III - será devida ao servidor da Administração Direta e Indireta.

Art. 195 - É livre a associação profissional ou sindical dos servidores públicos, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - É garantida a liberação de servidor ou empregado público para o exercício de mandato eletivo em diretoria executiva de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego, exceto promoção por merecimento.

Art. 196 - É garantido ao servidor público o direito de greve, a ser exercido nos termos e limites definidos em Lei complementar federal.

Art. 197 - É estável, após 03 (três) anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, o mesmo passa a ser reintegrado no cargo anteriormente ocupado, com ressarcimento de todas as vantagens, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida.

Art. 198 - As aposentadorias e pensões por morte a serem concedidas aos Servidores Públicos Municipais titulares de cargo efetivo, e seus dependentes, são as constantes da regra permanente prevista na Constituição Federal e das regras de transição previstas nas respectivas Emendas Constitucionais, ambas regulamentadas pela legislação federal que verse sobre a matéria, nos casos em que couber.

DA CORREGEDORIA

Da Corregedoria do Legislativo

Art. 199 - A Corregedoria Legislativa constitui-se de um Corregedor e um Corregedor Substituto, os quais serão eleitos pelos membros da Câmara por maioria absoluta dos votos da forma que é eleita a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - A eventual destituição do Corregedor e do Corregedor Substituto obedecerá aos critérios de destituição utilizados para os membros da Mesa.

§ 2º - Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Legislativo em seus eventuais impedimentos e sucedê-lo, no caso de vaga, devendo-se, neste caso, proceder a eleição para Corregedor substituto, que completará o mandato.

Art. 200 - Compete ao Corregedor Legislativo:

I - promover a manutenção do Decoro, da Ordem e da Disciplina no âmbito da Câmara Municipal;

II - dar cumprimento às determinações da Mesa, referentes à segurança interna e externa da Casa;

III - supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para fazer revistar e desarmar;

IV - fazer sindicância sobre denúncia de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal;

V - realizar a fiscalização interna em todos os seus aspectos.

Parágrafo Único - Para realização de sindicância o Corregedor poderá nomear comissão, presidida por ele mesmo, formada por Vereadores que não tenham qualquer relação com os fatos a serem apurados.

Art. 201 - O corregedor do Legislativo poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da Ordem e da Disciplina no âmbito da Casa.

Art. 202 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa comunicará ao Corregedor para as providências cabíveis.

Parágrafo Único - O Corregedor encaminhará relatório consubstancial à Mesa, que o remeterá à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar sobre as sindicâncias e fiscalizações realizadas, para se necessário da inicio a processo disciplinar na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - .....

Art. 2º - .....

Art. 3º - FICA REVOGADO

Art. 4º - FICA REVOGADO

Art. 5º - A Câmara Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 6º ao Art. 12 sem alterações

Art. 13 - Fica o mandato da atual Mesa Diretora prorrogado até 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo Único - Para composição dos demais cargos criados para Mesa Diretora, inclusive Corregedor e Corregedor Substituto do Legislativo, faz-se á eleição na primeira Sessão Ordinária do ano de 2010.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições e Emendas em contrá[illegible]

Plenário Estácio Pereira de Mello, em 23 de novembro de 2009.

Braz Assis Behnck
Presidente

Joziel Vanderlei da Silva
1º Secretário

Poder Legislativo

Presidente:
Braz Assis Behnck
Vice-Presidente:
George da Silva Melo
Primeiro Secretário:
Joziel Vanderley da Silva
Segundo Secretário:
Rosival Soares de Freitas

Alfonso Rodrigues do Vale, Francisco de Souza Cruz, Idinaldo Cardoso da Silva, Manoel Neves de Macedo, Maria de Lourdes Pinheiro, Masamy Eda, Mauricélio Fernandes de Melo, Paulo Bastos Linhares, Sebastião Corrêa Lira Neto, Telmário Mota de Oliveira.